

A Ilustríssima Pregoeira Fernanda Cristina Rezende Oliveira do município de Sarzedo

Referente ao:

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 25/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº 17/2021

PRC: 30/2021

RECURSO ADMINISTRATIVO

Objeto Contratação de empresa especializada para confecção de uniformes escolares para serem distribuídos aos alunos matriculados na rede municipal de ensino de Sarzedo/MG

A empresa ZÊNITE COMERCIAL LTDA – ME, Com suas atividades na AV AMILCAR SAVASSI DE SOUZA 68, SAVASSI, RIBEIRAO DAS NEVES/MG CEP: 33880-390, inscrita no CNPJ sob o nº 24.687.735/0001-01 e IE: 002751128.00-80, vem por meio de seu representante comercial ROGERIO FREIRE DA SILVA, CPF 012.201.896-69, Denominado Analista de Licitações e Contratos, devidamente credenciado neste certame, através do dispositivo do convocatório item 12.2.1 tem a atenção motivada para apresentação RECURSO em função da desclassificação da empresa na fase de habilitação neste processo.

DOS FATOS:

Durante a fase de habilitação a empresa Zênite Comercial Ltda foi Desclassificada em função da não apresentação da nota fiscal que deveria ser apresentada juntamente com o atestado de capacidade técnica conforme redação do item 10.5 do convocatório.

“10.5– QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL
10.5.1. Atestado (s) de capacidade técnica emitido(s) por
pessoa jurídica de direito público ou privado,
em papel timbrado, “acompanhado de documento fiscal
emitido quando da execução do serviço”, comprovando a
execução satisfatória de serviços compatíveis em
características, quantidades e prazos com o objeto desta
licitação (mínimo de 50% do quantitativo licitado, nos termos
da Lei), indicando o endereço e contatos do contratante, de
forma a permitir possível diligencia que comprove a
execução dos serviços de forma satisfatória” (Grifo Nosso)

DA ANALISE:

O Edital é o documento de publicidade da licitação, sendo que seu conteúdo integra as disposições contratuais que serão acordadas entre a Administração Pública e o licitante vencedor. A elaboração do Edital se utiliza dos elementos levantados pela documentação preparada para a instrução do processo de instauração da licitação. Assim, o Edital deve obrigatoriamente contemplar os seguintes itens:

- objeto da contratação;
- condições para participação na licitação;
- procedimentos para credenciamento na sessão do pregão;
- requisitos de apresentação da proposta de preços e dos documentos de habilitação;
- procedimentos para recebimento e abertura dos envelopes com as propostas;
- critérios e procedimentos de julgamento das propostas;
- requisitos de habilitação do licitante;
- procedimentos e critérios para interposição de recursos e para aplicação de sanções administrativas.

Trazendo estas disposições a empresa Zênite Comercial Ltda, na fase de **HABILITAÇÃO** foi considerada **INABILITADA** por não atender o item 10.5 do convocatório pela não apresentação da “**NOTA FISCAL** (Anexo 02) de faturamento em relação ao produto fornecido constante no atestado de capacidade técnica de fornecimento. (Anexo 01)

No entanto salienta – se que “***é indevida a exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais***”, visto não estarem estes últimos documentos entre os relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8.666/1993; firme no sentido de que o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao utilizar a expressão ‘**LIMITAR-SE-Á**’, elenca de forma exaustiva todos os documentos que podem ser exigidos para habilitar tecnicamente um licitante (v.g. Decisão 739/2001 (Anexo 03) – Plenário; Acórdão 597/2007 (Anexo 04) – Plenário). “nenhuma dúvida ou ressalva foi suscitada, pela equipe que conduziu o certame, quanto à idoneidade ou à fidedignidade dos atestados apresentados pela empresa”. E, mesmo que houvesse dúvidas a esse respeito, “de pouca ou nenhuma utilidade teriam as respectivas notas fiscais”. Em tal hipótese, **seria cabível a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução, consoante autoriza do § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993.**



O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator e por considerar insubsistente esse e o outro motivo invocados para justificar a mencionada inabilitação, decidiu:

a) determinar ao Inca que torne sem efeito a **INABILITAÇÃO** da detentora da melhor oferta na fase de lances, “anulando todos os atos subsequentes e retomando, a partir desse ponto, o andamento regular do certame”;

b) dar ciência ao Inca de que a exigência de apresentação de atestados de comprovação de capacidade técnica “acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, afronta o disposto no art. 30 da Lei 8.666/1993”. **Acórdão 944/2013 (Anexo03) -Plenário, TC 003.795/2013-6, relator Ministro Benjamin Zymler (Anexo 05).** (Grifo Nosso)

DO PEDIDO:

Ao cabo, é oportuno apresentar jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal da Justiça de São Paulo quanto ao assunto, respectivamente.

A faculdade conferida pelo artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93 à comissão de licitação para **AVERIGUAR A VERACIDADE** de documento apresentado por participante do certame não retira a potencialidade lesiva da conduta enquadrada no artigo 304 do Código Penal. 2. A consumação do delito de uso de documento falso independentemente da obtenção de proveito ou da ocorrência de dano.” (HC nº 84.776/RS, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, J. em 05.10.2004, DJ de 28.10.2004)

A conversão do julgamento em diligência para colher parecer técnico ou promover diligência para verificar, em concreto, realização de serviços pela proponente, não desatende, pelo contrário, cumpre a finalidade normativa do art. 43 da Lei 8.666/93” (TJSP, ApCv 82.422-5, DJ de 9/08/1999)

Destarte, a exigência de nota fiscal junto aos atestados é **EXORBITANTE**, porém poderá ser uma forma de sanar dúvidas em possível diligência.



Por Exposto, outrora vale dizer que deve - se considerar a empresa **ZÊNITE COMERCIAL LTDA** a condição de **HABILITADA** uma vez como disposto neste **RECURSO ADMINISTRATIVO** afim de confrontar o **DILIGENCIAMENTO** técnico do documento do Anexo 01, em seu anexo 02 encontra - se a Nota Fiscal Correspondente ao atestado de capacidade técnica exigida no convocatório e que é passível de diligencia conforme lei vigente afim de averiguar a sua veracidade

Pedimos seu deferimento;



Rogério Freire da Silva
Analista de Licitações e Contratos

Ribeirão das Neves, 29 de Março de 2021

ANEXOS

Anexo 01 – Atestado de Capacidade Técnica “Mario Campos”

Anexo 02 – Nota Fiscal Referente ao Atestado de Capacidade Técnica “Mario Campos”

Anexo 03 – Decisão 739/2001 Apresentação de atestado de capacidade técnica juntamente com nota fiscal e/ou contrato. Cláusula restritiva procedência determinações.

Anexo 04 – Acórdão 597/2007 exigências de documentos na fase de habilitação restritivos ao caráter competitivo do certame.

Anexo 05 – Decisão TC 003.795 2013-6 Rejeição da melhor oferta motivada pela ausência das notas fiscais associadas aos atestados técnicos da proponente



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para fins de comprovação de Capacidade Técnica que a empresa **ZÊNITE COMERCIAL LTDA-ME**, CNPJ 24.687.735/0001-01, com sede à Av. Amílcar Savassi de Souza, forneceu através de licitação pública - REGISTRO DE PREÇOS - os produtos abaixo: adquiridos para suprir a necessidade de uniformização dos alunos da rede municipal de ensino.

<u>QTDE</u>	<u>PRODUTO</u>
7.981	Camisa/camiseta em malha PV com aplicação de patch e silk
4.200	Calça em tectel com aplicação de patch
2.715	Bermuda feminina em helanca com aplicação de patch
2.596	Bermuda masculina em tectel com aplicação de patch

ATESTAMOS QUE TODOS OS PRODUTOS FORAM ENTREGUES CONFORME OS PEDIDOS E NAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS PREVIAMENTE COMBINADAS.

(prazo de entrega contratual: 30 dias)


Eleny Fátima Diniz Freitas - CPF 009.511.076-31

Representante da Secretaria Municipal de Educação

Mário Campos, 20 de novembro de 2019.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO**

Rua Otacílio Paulino, 252, Bairro São Tarcísio
Mário Campos / MG - CEP: 32.470-000



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa ZENITE COMERCIAL LTDA - ME tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa ZENITE COMERCIAL LTDA - ME a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a ZENITE COMERCIAL LTDA - ME assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital' ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **24/03/2021 07:25:08 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa ZENITE COMERCIAL LTDA - ME ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

1Código de Autenticação Digital: 160231803216217166737-1

2Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ N° 003/2014 e Provimento CNJ N° 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b1aa272c2fe05f1004d538a4c8bea7495132e7c2b1a05794afa26511540cbeb2924512e735690c9881be1175d8f6dae7909b24f6bc75811639ed94b8c719d7c7b



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.



Nº 000.000.017

DATA DE RECEBIMENTO

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

SÉRIE: 1

ZENITE COMERCIAL EIRELI

AV AMILCAR SAVASSI DE SOUZA, 68 - - SAVASSI, Ribeirão das Neves, MG - CEP: 33880390 - Fone/Fax: 3136244926

DANFE

Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica

0 - Entrada

1 - Saída

1

Nº 000.000.017

SÉRIE: 1

Página 1 de 1

CONTROLE DO FISCO



CHAVE DE ACESSO

3116 1024 6877 3500 0101 5500 1000 0000 1719 0922 0128

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO

VENDA PROD. ESTAB.

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

131162333708954 - 21/10/2016 08:13

INSCRIÇÃO ESTADUAL

0027511280080

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIB.

CNPJ

24.687.735/0001-01

DESTINATÁRIO/REMETENTE

NOMENCLATURA SOCIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIO CAMPOS

CNPJ/CPF

01.612.508/0001-03

DATA DA EMISSÃO

21/10/2016

ENDEREÇO

RUA JOÃO CARVALHO SILVA, 50 -

BAIRRO/DISTRITO

SÃO TARCISIO

CEP

32470-000

DATA DE ENTRADA/SAÍDA

21/10/2016

MUNICÍPIO

Mario Campos

FONE/FAX

3135772200

UF

MG

INSCRIÇÃO ESTADUAL

HORA DE ENTRADA/SAÍDA

08:13

FATURA

PAGAMENTO A PRAZO

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS	0,00	VALOR DO ICMS	0,00	BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST	0,00	VALOR DO ICMS ST	0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS	1.197,87
VALOR DO FRETE	0,00	VALOR DO SEGURO	0,00	DESCONTO	0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	0,00	VALOR DO IPI	0,00
								VALOR TOTAL DA NOTA	1.197,87

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS

RAZÃO SOCIAL	PRETE POR CONTA	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ/CPF
	0 - Emitente				
ENDEREÇO	MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL		
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO

DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID.	QTD.	VL.R. UNIT.	VL.R. TOTAL	BC ICMS	VL.R. ICMS	VL.R. IPI	ALÍQ. ICMS	ALÍQ. IPI
BER001	BERMUDA ELANCA FEMININA CONF. ESPEC.	62041300	0102	5101	UN	15,0000	8,3900	125,85			0,00		0,00
BER002	BERMUDA MASCULINA MICROFIBRA (TACTEL) CONF. ESPEC.	62034300	0102	5101	UN	8,0000	9,5000	76,00			0,00		0,00
CAI.004	CALÇA CONFECCIONADA EM MICROFIBRA (TACTEL) CONF. ESPEC.	62034300	0102	5101	UN	29,0000	13,5000	391,50			0,00		0,00
CAM001	CAMISA EM MALHA PV CONF. ESPEC.	61052000	0102	5101	UN	68,0000	8,9000	604,52			0,00		0,00


CÁLCULO DO ISSQN

INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN	VALOR DO ISSQN
---------------------	--------------------------	--------------------------	----------------

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL LEI COMPLEMENTAR 123/2006 - ORDEM DE SERVIÇO/COMPRA: 10142/2016 - PROCESSO DE COMPRA: 148/2016 - DADOS BANCÁRIOS: BANCO: 341 ITAÚ - AGÊNCIA: 6572 - CONTA CORRENTE: 36344-0 - ZENITE COMERCIAL EIRELI	RESERVADO AO FISCO
---	--------------------

RECEBEMOS DE ZENITE COMERCIAL EIRELI OS PRODUTOS/SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO		NF-e
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	Nº 000.000.047
		SÉRIE: 1

ZENITE COMERCIAL EIRELI AV AMILCAR SAVASSI DE SOUZA, 68 - - SAVASSI, Ribeirão das Neves, MG - CEP: 33880390 - Fone/Fax: 3136244926	DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - Entrada 1 - Saída 1 Nº 000.000.047 SÉRIE: 1 Página 1 de 1	CONTROLE DO FISCO  CHAVE DE ACESSO 3116 1224 6877 3500 0101 5500 1000 0000 4710 0215 0051 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora
	NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA PROD. ESTAB. INSCRIÇÃO ESTADUAL 0027511280080 INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIB. CNPJ 24.687.735/0001-01	

NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA PROD. ESTAB. INSCRIÇÃO ESTADUAL 0027511280080 INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIB. CNPJ 24.687.735/0001-01		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 131162411798208 - 30/12/2016 10:15
--	--	--

DESTINATÁRIO/REMETENTE NOME/RAZÃO SOCIAL PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIO CAMPOS ENDEREÇO RUA JOÃO CARVALHO SILVA, 50 - MUNICÍPIO Mario Campos		CNPJ/CPF 01.612.508/0001-03 CEP 32470-000 FONE/FAX 3135772200 UF MG	DATA DA EMISSÃO 30/12/2016 DATA DE ENTRADA/SAÍDA 30/12/2016 HORA DE ENTRADA/SAÍDA 10:15
---	--	--	---

FATURA PAGAMENTO A PRAZO

CÁLCULO DO IMPOSTO	
BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS
0,00	0,00
BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST	VALOR DO ICMS ST
0,00	0,00
VALOR TOTAL DOS PRODUTOS	43.238,74
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO
0,00	0,00
DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS
0,00	0,00
VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA
0,00	43.238,74


TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS					
RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ/CPF
	0 - Emitente				
ENDEREÇO	MUNICÍPIO		UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL	
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO

DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO													
CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID.	QTD.	VLR. UNIT.	VLR. TOTAL	BC ICMS	VLR. ICMS	VLR. IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
BER001	BERMUDA DE ELANCA FEMININA CONF. ESPEC.	62041300	0102	5101	UN	724,0000	8,3900	6.074,36			0,00		0,00
BER002	BERMUDA MASCULINA TACTEL CONF. ESPEC.	62034300	0102	5101	UN	653,0000	9,5000	6.203,50			0,00		0,00
CAL004	CALÇA TACTEL CONF. ESPEC.	62034300	0102	5101	UN	817,0000	13,5000	11.029,50			0,00		0,00
CAM001	CAMISA EM MALHA PV CONF. ESPEC.	61052000	0102	5101	UN	2.242,0000	8,8900	19.931,38			0,00		0,00

CÁLCULO DO ISSQN			
INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN	VALOR DO ISSQN

DADOS ADICIONAIS	
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL LEI COMPLEMENTAR 123/2006 - ORDEM DE SERVIÇO/COMPRA: 10507/2016 - PROCESSO DE CONTRATAÇÃO: 149/2016 - DADOS BANCÁRIOS: BANCO: 341 ITAÚ - AGÊNCIA: 1.6572 - CONTA CORRENTE: 56344-C - ZENITE COMERCIAL EIRELI	RESERVADO AO FISCO

RECEBEMOS DE ZENITE COMERCIAL EIRELI OS PRODUTOS/SERVICOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO		Nº 000.000.048
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	SÉRIE: 1

ZENITE COMERCIAL EIRELI AV AMILCAR SAVASSI DE SOUZA, 68 - - SAVASSI, Ribeirão das Neves, MG - CEP: 33880390 - Fone/Fax: 3136244926	DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - Entrada 1 - Saída 1 Nº 000.000.048 SÉRIE: 1 Página 1 de 1	CONTROLE DO FISCO  CHAVE DE ACESSO 3116 1224 6877 3500 0101 5500 1000 0000 4810 0215 0059 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora
--	--	--

NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA PROD. ESTAB.	PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 131162411806882 - 30/12/2016 10:21
INSCRIÇÃO ESTADUAL 0027511280080	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIB. CNPJ 24.687.735/0001-01

DESTINATÁRIO/REMETENTE		CNPJ/CPF	DATA DA EMISSÃO
NOME/RAZÃO SOCIAL PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIO CAMPOS		01.612.508/0001-03	30/12/2016
ENDEREÇO RUA JOÃO CARVALHO SILVA, 50 -	BARRIO/DISTRITO SÃO TARCISIO	CEP 32470-000	DATA DE ENTRADA/SAÍDA 30/12/2016
MUNICÍPIO Mario Campos	FONE/FAX 3135772200	UF MG	INSCRIÇÃO ESTADUAL HORA DE ENTRADA/SAÍDA 10:20

FATURA
PAGAMENTO A PRAZO

CÁLCULO DO IMPOSTO						
BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST	VALOR DO ICMS ST	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS		
0,00	0,00	0,00	0,00	24.843,06		
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA	
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	24.843,06	

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS						
RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ/CPF	
	0 - Emitente					
ENDEREÇO	MUNICÍPIO			UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL	
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO	

DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO													
CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID.	QTD.	VLR. UNIT.	VLR. TOTAL	BC ICMS	VLR. ICMS	VLR. IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
BER001	BERMUDA DE ELANCA FEMININA CONF. ESPEC.	62041300	0102	5101	UN	348,0000	8,3900	2.919,72			0,00		0,00
BER002	BERMUDA MASCULINA TACTEL CONF. ESPEC.	62034300	0102	5101	LN	352,0000	9,5000	3.344,00			0,00		0,00
CAL004	CALÇA TACTEL CONF. ESPEC.	62034300	0102	5101	LN	615,0000	13,5000	8.302,50			0,00		0,00
CAM001	CAMISA EM MALHA PV CONF. ESPEC.	61052000	0102	5101	LN	1.156,0000	8,8900	10.276,84			0,00		0,00

CÁLCULO DO ISSQN			
INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN	VALOR DO ISSQN

DADOS ADICIONAIS	
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL LEI COMPLEMENTAR 123/2006 - ORDEM DE SERVIÇO/COMPRA: 10508/2016 - PROCESSO DE CONTRATAÇÃO: 148/2016 - DADOS BANCÁRIOS: BANCO: 341 ITAÚ - AGÊNCIA: 6572 - CONTA CORRENTE: 56344-0 - ZENITE COMERCIAL EIRELI	RESERVADO AO FISCO

Nº 000.000.079

DATA DE RECEBIMENTO

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

SÉRIE: 1

ZENITE COMERCIAL EIRELI

AV AMILCAR SAVASSI DE SOUZA, 68 - - SAVASSI, Ribeirão das Neves, MG - CEP: 33880390 - Fone/Fax: 3136244926

DANFE

Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica

0 - Entrada

1 - Saída

1

Nº 000.000.079

SÉRIE: 1

Página 1 de 1

CONTROLE DO FISCO



CHAVE DE ACESSO

3117 0424 6877 3500 0101 5500 1000 0000 7910 0081 3100

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO

VENDA PROD. ESTAB.

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

131172506840602 - 03/04/2017 08:36

INSCRIÇÃO ESTADUAL

0027511280080

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIB.

CNPJ

24.687.735/0001-01

DESTINATÁRIO/REMETENTE

NOME/RAZÃO SOCIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIO CAMPOS

CNPJ/CPF

01.612.508/0001-03

DATA DA EMISSÃO

03/04/2017

ENDEREÇO

RUA JOÃO CARVALHO SILVA, 50 -

BAIRRO/DISTRITO

SÃO TARCISIO

CEP

32470-000

DATA DE ENTRADA/SAÍDA

03/04/2017

MUNICÍPIO

Mario Campos

FONE/FAX

3135772200

UF

MG

INSCRIÇÃO ESTADUAL

HORA DE ENTRADA/SAÍDA

08:33

FATURA

PAGAMENTO A PRAZO

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS	0,00	VALOR DO ICMS	0,00	BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST	0,00	VALOR DO ICMS ST	0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS	7.023,40
VALOR DO FRETE	0,00	VALOR DO SEGURO	0,00	DESCONTO	0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	0,00	VALOR DO IPI	0,00
								VALOR TOTAL DA NOTA	7.023,40

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS

RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ/CPF
	0 - Emitente				
ENDEREÇO	MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL		
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NÚMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO

DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID.	QTD.	VLR. UNIT.	VLR. TOTAL	BC ICMS	VLR. ICMS	VLR. IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
BER001	BERMUDA DE ELANCA FEMININA CONF. ESPEC.	62041300	0102	5101	LN	30,0000	8,3900	251,70			0,00		0,00
BER002	BERMUDA MASCULINA TACTEL CONF. ESPEC.	62034300	0102	5101	UN	128,0000	9,5000	1.216,00			0,00		0,00
CAL004	CALÇA TACTEL CONF. ESPEC.	62034300	0102	5101	UN	293,0000	13,5000	3.955,50			0,00		0,00
CAM001	CAMISA EM MALHA PV CONF. ESPEC.	61052000	0102	5101	UN	180,0000	8,8900	1.600,20			0,00		0,00

CÁLCULO DO ISSQN

INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN	VALOR DO ISSQN

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL LEI COMPLEMENTAR 123/2006 - ORDEM DE SERVIÇO/COMPRA: 350/2017 - PROCESSO DE COMPRA: 148/2016 - DADOS BANCÁRIOS: BANCÓ: 341 ITAÚ - AGÊNCIA: 6572 - CONTA CORRENTE: 56344-C - ZENITE COMERCIAL EIRELI	RESERVADO AO FISCO
---	--------------------

Nº 000.000.080

DATA DE RECEBIMENTO

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

SÉRIE: 1

ZENITE COMERCIAL EIRELI**DANFE**
Documento Auxiliar da Nota
Fiscal Eletrônica

CONTROLE DO FISCO



CHAVE DE ACESSO

3117 0424 6877 3500 0101 5500 1000 0000 8010 0081 3100

Consulta de autenticidade no portal nacional da
NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site
da Sefaz AutorizadoraAV AMILCAR SAVASSI DE SOUZA, 68 - - SAVASSI, Ribeirão
das Neves, MG - CEP: 33880390 - Fone/Fax: 31362449260 - Entrada
1 - Saída

1

Nº 000.000.080

SÉRIE: 1

Página 1 de 1

NATUREZA DA OPERAÇÃO

VENDA PROD. ESTAB.

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

131172506847848 - 03/04/2017 08:43

INSCRIÇÃO ESTADUAL

0027511280080

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIB.

CNPJ

24.687.735/0001-01

DESTINATÁRIO/REMETENTE

NOME/RAZÃO SOCIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIO CAMPOS

CNPJ/CPF

01.612.508/0001-03

DATA DA EMISSÃO

03/04/2017

ENDEREÇO

RUA JOÃO CARVALHO SILVA, 50 -

BAIRRO/DISTRITO

SÃO TARCISIO

CEP

32470-000

DATA DE ENTRADA/SAÍDA

03/04/2017

MUNICÍPIO

Mario Campos

FONE/FAX

3135772200

UF

MG

INSCRIÇÃO ESTADUAL

HORA DE ENTRADA/SAÍDA

08:42

FATURA

PAGAMENTO A PRAZO

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS	0,00	VALOR DO ICMS	0,00	BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST	0,00	VALOR DO ICMS ST	0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS	2.953,50
VALOR DO FRETE	0,00	VALOR DO SEGURO	0,00	DESCONTO	0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	0,00	VALOR DO IPI	0,00
								VALOR TOTAL DA NOTA	2.953,50

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS

RAZÃO SOCIAL	PRETE POR CONTA	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ/CPF
	0 - Emitente				
ENDEREÇO	MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL		
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO

DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID.	QTD.	VL. UNIT.	VL. TOTAL	BC ICMS	VL. ICMS	VL. IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
BER001	BERMUDA DE ELANCA FEMININA CONF. ESPEC.	62041300	0102	5101	UN	30,0000	8,3900	251,70			0,00		0,00
BER002	BERMUDA MASCULINA TACTEL CONF. ESPEC.	62034300	0102	5101	UN	30,0000	9,5000	285,00			0,00		0,00
CAL004	CALÇA TACTEL CONF. ESPEC.	62034300	0102	5101	UN	100,0000	13,5000	1.350,00			0,00		0,00
CAM001	CAMISA EMMALHA PV CONF. ESPEC.	61052000	0102	5101	UN	120,0000	8,9900	1.066,80			0,00		0,00

CÁLCULO DO ISSQN

INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN	VALOR DO ISSQN

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	RESERVADO AO FISCO
EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL LEI COMPLEMENTAR 123/ 2006 - ORDEM DE SERVIÇO/COMPRA: 349/2017 - PROCESSO DE COMP RA: 148/2016 - DADOS BANCÁRIOS: BANCO: 341 ITAÚ - AGÊNCIA: 6572 - CONTA CORRENTE: 56344-0 - ZENITE COMERCIAL EIRELI	



GRUPO I – CLASSE VII – PLENÁRIO

TC 003.763/2015-3

Natureza: Representação.

Unidade: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes.

Representante: Stefanini Consultoria e Assessoria em Informática S/A (CNPJ 58.069.360/0001-20).

Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto (OAB/DF 13.802).

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA JUNTAMENTE COM NOTA FISCAL E/OU CONTRATO. CLÁUSULA RESTRITIVA. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar *inaudita altera pars*, acerca de possíveis irregularidades no pregão eletrônico 28/2014, promovido pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes.

2. O certame tem como objeto registro de preços para contratação de serviços técnicos de apoio à gestão de sistemas de informação, no âmbito daquela fundação, com valor total estimado de R\$ 31.333.043,52.

3. Transcrevo a instrução da Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas – Selog para melhor compreensão:

“4. Na petição inicial apresentada, a representante insurgiu-se contra sua inabilitação no Pregão Eletrônico 28/2014, sob o argumento de que sua desclassificação foi motivada por cláusula de edital que infringe os preceitos legais da Lei 8.666/1993 e da jurisprudência desta Corte. A inabilitação decorreu do fato de que os atestados de capacidade técnica não foram apresentados juntamente com os contratos e notas fiscais correspondentes, conforme teria sido exigido no instrumento convocatório.

5. Ao final, a representante solicitou a adoção de medida cautelar a fim de suspender o andamento do pregão em comento, e, no mérito, o julgamento pela procedência da ação, determinando à Capes, por conseguinte, as correções cabíveis ao procedimento licitatório.

6. Em primeira análise dos autos (peças 8 a 10), a Selog entendeu que havia indícios de que a desclassificação da ora representante fora indevida, visto que a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que os documentos de habilitação elencados nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é *numerus clausus*, isto é, taxativa (Decisão 739/2001 e Acórdãos 597/2007 e 1.564/2015, todos do Plenário), de modo que não é cabível exigir que os atestados técnicos estejam acompanhados de notas fiscais/contratos, ou ainda de qualquer outra espécie de documentação.

7. Não obstante a equipe de licitação tenha buscado se resguardar de algum atestado falso eventualmente apresentado, deveria ser realizada diligência (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993) em caso de dúvida quanto à autenticidade do documento.

8. Outro fato destacado é que, conforme o julgamento da Capes/MEC, comprovadamente o atestado apresentado pela Stefanini atendeu o fim proposto, haja vista que inicialmente houve a aceitação de sua proposta e a habilitação no certame. A desclassificação foi originada de um recurso interposto por outra licitante.

9. Dessa forma, restou configurado o risco de ofensa ao art. 3º da Lei 8.666/1993 (obtenção de

proposta mais vantajosa), uma vez que, por meio de um entendimento contrário à legislação (apresentação de contratos/notas fiscais anexos ao respectivo atestado para fins de qualificação técnica), foi desclassificada a melhor proposta em termos financeiros, sendo potencial o prejuízo ao erário, pois ainda não havia ocorrido o ato de contratação decorrente do pregão.

10. No que tange ao pedido de cautelar, a Selog concluiu pela existência do *fumus boni iuris* (vide itens 8 e 9 desta instrução). Além disso, ainda estava presente risco de lesão ao erário, pois a proposta aceita até aquele momento, apresentada pela empresa Engesoftware Tecnologia S/A (CNPJ 00.681.946/0001-60), era R\$ 977.570,12 superior à daquela classificada em primeiro lugar na fase de lances (elaborada pela representante).

11. No entanto, não se fazia presente o *periculum in mora*, visto que o Pregão Eletrônico 28/2014 estava suspenso em decorrência de decisão judicial cautelar proferida pela 17ª Vara Federal/TRF 1ª Região, Processo 0006945-95.2015.4.01.3400, cuja ação também foi proposta pela empresa que aqui representa, tendo o mesmo teor da petição encaminhada a esta Corte (peça 7).

12. Nesses termos, foi proposto o indeferimento do pedido de concessão de medida cautelar *inaudita altera parte*. Entretanto, considerando a existência do *fumus boni iuris*, foi proposta a realização da oitiva de mérito da Capes/MEC, com fulcro no art. 250, inciso V, do Regimento interno do TCU.

13. A Relatora, Exma. Sra. Ministra Ana Arraes, consoante Despacho à peça 12, conheceu a representação, haja vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, acolhendo integralmente a proposta encaminhada por esta Unidade Técnica.

14. A resposta da Capes/MEC foi encaminhada tempestivamente ao Tribunal, mediante o Ofício 8/2015 - DGES/CAPES (peça 38).

EXAME TÉCNICO

Resposta da Capes/MEC (peça 38)

15. Assevera que a Diretoria de Tecnologia e Informação (área demandante do objeto), ao analisar o atestado apresentado pela empresa Stefanini, solicitou diligência a fim de verificar o cumprimento do item 29.4 do edital. Assim, a empresa referida apresentou os documentos exigidos pelo dispositivo, sendo posteriormente considerada habilitada.

16. Aduz que, contra a decisão de habilitação, houve interposição de recurso, no qual foi argumentado que os documentos referenciados no item 29.4 deveriam ter sido apresentados no mesmo momento da apresentação do atestado. A pregoeira, dessa forma, deu provimento ao recurso, reconhecendo que somente com a análise simultânea da documentação poderia ser reconhecida a validade do atestado.

17. Salaria que, sobre a última versão do edital publicada, não há qualquer influência das versões anteriores, pois estas deixaram de produzir efeitos jurídicos a partir da nova versão.

18. Explica que a análise simultânea do atestado técnico e dos demais documentos era necessária para atestar a efetiva capacidade da empresa em prestar os serviços, tanto que a Diretoria solicitou a realização de diligência, pois somente o atestado técnico não permitiria avaliar as condições da empresa.

19. Cita ainda dispositivo da Nota Técnica 1/2015-DTI/Capes/MEC para defender seu posicionamento:

5. As cópias das Notas Fiscais e do Contrato juntadas ao Atestado de Capacidade Técnica tinham como objetivo demonstrar que a licitante possuía capacidade para executar os serviços do Objeto licitado. Uma vez que a contratação implicaria na execução de serviços que exigiam alta especialização e volume previsto bastante elevado a área técnica da CAPES quis se cercar de zelo redobrado nas exigências de habilitação técnica, sem nunca com a intenção de restringir a competitividade, característica inerente ao certame, bem como seus aspectos legais.

20. Por último, destaca trecho do texto da medida liminar judicial que suspendeu o certame, no qual o Juiz não se convence da tese de taxatividade dos documentos elencados no art. 30 da Lei 8.666/1993.

20.1. Por todo exposto, conclui que o edital seguiu as disposições legais aplicáveis.

Novos Elementos (peça 41)

21. Embora o pedido da Engesoftware Tecnologia S/A (Engesoftware) de ser considerada como parte interessada no processo ter sido negado, conforme despacho da relatora à peça 39, o advogado dessa sociedade empresarial, em reunião com auditores da Selog, apresentou a título de subsídio, cópia da sua peça de contestação apresentada na referida ação judicial, tendo sido juntada aos presentes autos à peça 41.
22. Em resumo, tal documento narra os fatos ocorridos no pregão, também detalhados na peça inicial pela representante, e defende que os documentos solicitados junto com os atestados eram necessários à avaliação da capacidade da licitante, além do que o edital foi expresso ao declarar a apresentação ao mesmo tempo de toda a documentação.
- 22.1. Alega também que as decisões do TCU ressaltadas pela Stefanini tratam de exigências meramente acessórias. O caso concreto aqui apreciado cuida de documentação imprescindível para atestar a qualificação.
23. Alguns pontos relatados nessa peça merecem destaque.
24. Primeiro, os argumentos de mérito apresentados no recurso da sociedade empresarial Engesoftware Tecnologia, o qual propiciou a inabilitação da Stefanini, não foram apreciados pela Capes/MEC, visto que a questão preliminar suscitada (documentação incompleta) foi suficiente para deferir a via recursal. Assim, segundo a Engesoftware, mesmo com a complementação dos documentos, a proposta da Stefanini ainda continuaria em desacordo com os termos do edital.
25. Segundo, o ato que habilitou a proposta da Stefanini foi revogado pela comissão de licitação quando foi reconhecido o descumprimento do edital e a equivocada instauração de diligência. Não caberia, portanto, interferência do Poder Judiciário para reestabelecer a eficácia de um ato juridicamente inexistente, haja vista revogado no exercício de discricionariedade da autoridade administrativa.
26. Terceiro, a inabilitação da Stefanini não se deu apenas em razão da não apresentação das notas fiscais/contratos, mas inclusive pela ausência de documento que deveria comprovar a capacidade, visto que, além das notas/contratos, foi preciso encaminhar relatório técnico referente aos serviços executados durante o período de janeiro a outubro de 2014.
27. Por fim, afirma que a representante teve a oportunidade de questionar o edital por meio de impugnação, mas não o fez, de modo que se presume a sua total concordância com os termos estipulados.

Análise do mérito processual

28. No caso aqui apreciado, o edital de abertura estabeleceu que os atestados de capacidade técnica deveriam comprovar a quantidade de Horas de Serviços Técnicos realizadas pela licitante, conforme o volume mínimo exigido. Exigiu-se também a anexação de evidências que demonstrassem experiência compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto de contratação.
29. Da apreciação dos documentos iniciais apresentados pela empresa Stefanini, foi emitida a Nota Técnica 31/2014-CGS/DTI/CAPES/MEC (peça 46), declarando que a licitante comprovou devidamente a quantidade mínima de Horas de Serviços Técnicos realizadas, contudo, sem as evidências que demonstrassem a experiência compatível em características, quantidades e prazos com o objeto.
30. Para suprir a falta, foi recomendada a realização de diligência. Tais evidências, que deveriam ser obtidas, se resumiam aos contratos e às notas fiscais correspondentes ao atestado apresentado, conforme informação anteriormente dada pela Capes/MEC em resposta a pedido de esclarecimento.
31. Assim dispôs a área demandante (peça 46):
- 2) Fundamentação
- Item 29.2 do Termo de Referência** - O(s) Atestado(s) de Capacidade Técnica deverão indicar a quantidade de Horas de Serviços Técnicos realizadas pela licitante, em qualquer período consecutivo de 12 (doze) meses, contemplando as Atividades Profissionais no percentual do volume estimado, conforme quadro a seguir:
- (...)

Item 29.4 do Termo de Referência - Os Atestados deverão conter, também, a tabela a seguir (quantas forem necessárias) com informações dos projetos executados e devem ser anexadas evidências que demonstrem que a licitante possui experiência em serviço(s) compatível(is), em características, quantidades e prazos, com o objeto desta contratação:

(...)

Identificou-se na documentação de habilitação apresentada pela empresa STEFANINI através do Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Departamento de Polícia Federal a comprovação dos requisitos de habilitação descritos no item 29.2 do Termo de Referência.

Já para o item 29.4 do Termo de Referência não foi identificada na documentação de habilitação apresentada pela empresa STAFANINI evidências que demonstrem que a licitante possui experiência em serviços(s) compatível(is), em características, quantidades e prazos, com o objeto desta contratação.

(...)

(...)No entanto, como não foram apresentadas as evidências exigidas no item 29.4 do Termo de Referência, recomenda-se a realização de diligência nesse item de modo a se buscar as evidências exigidas: cópia do contrato e cópia das Notas Fiscais dos serviços executados apresentados no Atestado de Capacidade Técnica. (sublinhados ausentes no original)

32. Após a realização da aludida diligência, a área demandante se manifestou no sentido de que o atestado apresentado atendeu às regras estipuladas nos itens 29.2 e 29.4 (Nota Técnica 37/2014-CGS/DTI/CAPES/MEC – peça 47).

33. Como salientado na primeira instrução dos autos, a exigência de que os atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias das notas fiscais/contratos que os lastreiem fere, de plano, o disposto na Lei de Licitações e Contratos. A jurisprudência do TCU orienta que a relação de documentos elencada nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é *numerus clausus*, ou seja, taxativa (Decisão 739/2001 e Acórdãos 597/2007 e 1.564/2015, todos do Plenário). Entende-se ainda que o gestor deve fazer diligência (art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993), caso haja alguma dúvida quanto à autenticidade ou ao conteúdo do atestado.

34. Dessa forma, a ora representante não poderia ter sido inabilitada pelo fato de não ter apresentado as notas fiscais/contratos quando do envio do atestado de capacidade técnica à Capes/MEC, embora a regra do edital de abertura rezasse nesse sentido (item 29.4 do Termo de Referência). Tal regra, considerando as orientações do Tribunal, ofende os preceitos legais da licitação (artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993).

35. Constata-se, ainda, que a Stefanini comprova ter a capacidade mínima exigida pelo certame, visto que a apreciação inicial do atestado (peça 46) certifica que a empresa atendeu ao item 29.2 do Termo de Referência, item que trata justamente dos percentuais mínimos requeridos para cada um dos serviços técnicos compreendidos no objeto (gerência de projetos, análise/gerência de requisitos, análise de sistemas, administração de dados e arquitetura de *software* Java).

36. Conclui-se, portanto, que foi alijada da disputa a proposta mais vantajosa em termos financeiros em razão de cláusula do edital ofensiva às regras de licitação. Ademais, a proposta aceita no momento na licitação em comento, apresentada pela empresa Engesoftware Tecnologia S/A (CNPJ 00.681.946/0001-60), é R\$ 977.570,12 (4,33% maior) superior à proposta da Stefanini, configurando potencial risco de lesão ao erário.

37. Pelo exposto, propõe-se que seja determinado à Capes/MEC que torne sem efeito o ato de inabilitação e desclassificação da Stefanini no pregão em tela, bem como de todos os atos subsequentes, retornando a partir da fase de recurso quanto à aceitação/habilitação da proposta, o andamento regular da licitação. Além disso, deve ser dada ciência da irregularidade a fim de evitar sua ocorrência em futuros certames.

38. Embora não fosse necessária a análise pela Selog do documento trazido pela Engesoftware Tecnologia S/A, que, reitera-se, não foi reconhecida como interessada, constante da sua contestação na ação judicial (peça 41), algumas considerações devem ser feitas. Primeiramente, sendo acatada pelo Tribunal a determinação proposta por esta Unidade Técnica (item 37 da presente instrução), será dada a oportunidade de novo recurso junto à Capes/MEC contra os aspectos técnicos da proposta comercial da

Stefanini, os quais não teriam sido analisados anteriormente, tendo em vista que o provimento se deu apenas pela documentação incompleta.

39. Em segundo lugar, não há interferência do TCU ou do Poder Judiciário na discricionariedade do órgão licitante, pois a questão aqui suscitada diz respeito à regra indevida e ilegal prevista no edital de abertura, o que se insere na competência de controle do TCU e do Judiciário.

40. Terceiro, assim como as notas fiscais e contratos, entende-se que o relatório técnico entregue pela Stefanini, é um complemento que poderia ser solicitado pela Capes/MEC quando da diligência. Ademais, reitera-se que o atestado apresentado comprovou os percentuais mínimos requeridos para cada um dos serviços técnicos compreendidos no objeto.

40.1. Por fim, quanto à afirmação de que, não tendo a sociedade empresarial Stefanini impugnado o edital de licitação quanto a essa exigência de habilitação, estaria concordando com todos os seus termos, impende esclarecer que isso até pode ser oposto à licitante que deixou de fazê-lo, mas não ao TCU, por deter a prerrogativa constitucional de examinar todos os pontos que considerar irregulares (Precedente: Acórdão 289/2014-TCU-Plenário – Relator: Ministro José Múcio Monteiro).

CONCLUSÃO

41. A presente representação, já conhecida pela Relatora (peça 12), deve ser considerada, no mérito, procedente.

42. Da análise dos autos, considerando que a empresa Stefanini foi desclassificada em virtude de cláusula ofensiva à Lei de Licitações e Contratos, conclui-se pela necessidade de determinação à Capes/MEC para que torne sem efeito o ato de inabilitação e desclassificação da Stefanini no pregão em tela, bem como de todos os atos subsequentes, retornando, a partir desse ponto, o andamento regular da licitação. Além disso, deve ser dada ciência da impropriedade a fim de evitar sua ocorrência em futuros certames.

BENEFÍCIOS DO CONTROLE EXTERNO

43. No caso em análise, vislumbra-se alguns benefícios da atuação do TCU, tais como: exercício da competência do TCU em resposta à demanda da sociedade, verificação da regularidade e aperfeiçoamento dos procedimentos de contratação pública.

PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

44. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar a presente representação, no mérito, procedente;

b) com amparo no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei 8.443/1992, assinar o prazo de quinze dias, a contar da ciência desta deliberação, para que a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior torne sem efeito, no âmbito do Pregão Eletrônico 28/2014, a inabilitação e a desclassificação da empresa Stefanini Consultoria e Assessoria em Informática S/A (CNPJ: 58.069.360/0001-20), detentora da melhor oferta na fase de lances, anulando todos os atos subsequentes e retomando, a partir da fase de recurso quanto à aceitação/habilitação da proposta dessa empresa, o regular andamento do certame, informando ao TCU, no mesmo prazo, as medidas adotadas;

c) com fulcro no art. 7º da Resolução – TCU 265/2014, dar ciência à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior de que a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica juntamente com as notas fiscais/contratos correspondentes (item 29.4 do Termo de Referência) prevista no edital do Pregão Eletrônico 28/2014 não encontra amparo no art. 30 da Lei 8.666/1993, bem como da jurisprudência do TCU (Decisão 739/2001 e Acórdãos 597/2007 e 1.564/2015, todos do Plenário);

d) comunicar à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior e à representante a decisão que vier a ser adotada, acompanhada de cópia da presente instrução; e

e) arquivar os autos após as devidas comunicações processuais, nos termos do art. 269, II, do Regimento Interno/TCU.”

4. Adicionalmente, a Selog informou que, por meio de consulta ao sítio eletrônico da Justiça Federal, verificou que o certame ainda se encontra suspenso cautelarmente.



É o relatório.

VOTO

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar *inaudita altera pars*, acerca de possíveis irregularidades no pregão eletrônico 28/2014, promovido pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes/Mec.

2. O certame tem como objeto registro de preços para contratação de serviços técnicos de apoio à gestão de sistemas de informação no âmbito daquela fundação, com valor total estimado de R\$ 31.333.043,52.

3. A representante insurgiu-se contra sua inabilitação, decorrente do fato de os atestados de capacidade técnica não terem sido apresentados juntamente com contratos e notas fiscais correspondentes, conforme exigido no instrumento convocatório.

4. Conheci a representação e acolhi a proposta da unidade técnica com relação à existência da fumaça do bom direito e do risco de lesão ao erário. Todavia, entendi, conforme igualmente proposto pela instrução, que não havia o perigo na demora, eis que o certame havia sido suspenso em decorrência de decisão cautelar proferida pela 17ª Vara Federal/TRF 1ª Região. Dessa forma, foi apenas realizada oitiva da Capes.

5. Aquela fundação, ao manter sua posição sobre o ponto em questão, trouxe nota técnica do setor de informática da instituição em que se frisou a necessidade de que “sejam apresentados outros documentos além do atestado de capacidade técnica, para o devido julgamento da capacidade da empresa”. Assim, concluiu “que o edital seguiu integralmente as disposições legais e de que o certame foi igualmente conduzido pela pregoeira e equipe de apoio em total observância às normas pertinentes.”

6. Conforme assinou a instrução, a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias das notas fiscais ou contratos que os lastreiem fere a Lei 8.666/1993, como aponta firma jurisprudência deste Tribunal (acórdão 944/2013- Plenário e outros).

7. Nessa esteira, a relação de documentos constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativa, como também entenderam, por exemplo, a decisão 739/2001 e os acórdãos 597/2007- Plenário e 1.564/2015-2ª Câmara.

8. No essencial, a representante comprovou ter a capacidade mínima exigida pelo certame, visto que a apreciação inicial do atestado foi condição suficiente para certificar que a empresa atendeu ao termo de referência. Assim, conforme concluiu a instrução, “foi alijada da disputa a proposta mais vantajosa em termos financeiros em razão de cláusula do edital ofensiva às regras de licitação”.

9. Corroborando esse entendimento, o fato de que a fundação, em momento anterior à desclassificação da representante, promoveu as necessárias diligências para sanar a dúvida quanto a esse aspecto e teve a oportunidade de concluir que o atestado de capacidade técnica apresentado pela representante, “atende ao que se pede nos itens 29.2 e 29.4 do termo de referência parte integrante do edital do pregão”, conforme atestou a Diretoria de Tecnologia e Informação daquela entidade por meio da nota técnica 37/2014/ Dti/Capes/Mec, acostada aos autos.

10. No que tange à alegação de que, por não ter impugnado o edital quanto a essa exigência na habilitação, teria a representante concordado com todos os seus termos, entendo que, não obstante essa visão, defronte a uma clara irregularidade, este Tribunal não tem como considerá-la matéria vencida e quedar-se sem afastá-la, na linha esposada, por exemplo, pelo acórdão 289/2014- Plenário.

11. À vista do exposto, ao acompanhar a unidade técnica, considero que deva ser determinado à Capes que torne sem efeito o ato de inabilitação da representante e sua consequente desclassificação



do certame, bem como todos os atos a estes subsequentes, com o retorno do procedimento a seu prosseguimento regular.

Dessa forma, voto por que este colegiado adote a deliberação que ora lhe submeto.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de maio de 2015.

ANA ARRAES
Relatora



ACÓRDÃO Nº 1224/2015 – TCU – Plenário

1. Processo TC 003.763/2015-3.
2. Grupo I – Classe VII – Representação.
3. Representante: Stefanini Consultoria e Assessoria em Informática S/A (CNPJ 58.069.360/0001-20).
4. Unidade: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas – Selog.
8. Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto (OAB/DF 13.802).
9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta representação de empresa participante do pregão eletrônico 28/2014, promovido pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, acerca de possíveis irregularidades no processo de habilitação do referido certame.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com base nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e no art. 45 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. considerar a representação procedente;
- 9.2. fixar prazo de 15 (quinze) dias para que a Capes torne sem efeito a inabilitação e a desclassificação da empresa Stefanini Consultoria e Assessoria em Informática S/A no pregão eletrônico 28/2014, anulando todos os atos subsequentes daquele certame;
- 9.3. dar ciência à Capes de que a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica juntamente com as notas fiscais e/ou contratos prevista no edital do pregão eletrônico 28/2014 não encontra amparo no art. 30 da Lei 8.666/1993 e na jurisprudência desta Corte;
- 9.4. determinar à Capes que informe a esta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, as medidas adotadas em decorrência desta deliberação;
- 9.5. encaminhar cópia desta deliberação à Capes e à representante; e
- 9.6. arquivar estes autos.

10. Ata nº 18/2015 – Plenário.
11. Data da Sessão: 20/5/2015 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1224-18/15-P.



13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário
TC-000.505/2007-1 (c/ 01 volume e 01 anexo, c/ 04 vols.).

Natureza: Representação.

Entidade: Fundação Biblioteca Nacional.

Interessada: ZL Ambiental Ltda.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS DE DOCUMENTOS NA FASE DE HABILITAÇÃO RESTRITIVOS AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO PREGÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. É ilegal a exigência de apresentação de documentos na fase de habilitação que restrinjam o caráter competitivo dos certames licitatórios.

2. A imposição de registro em entidade de fiscalização profissional deve ser limitada à inscrição no conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante.

3. É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum.

4. Contraria o art. 4º, inciso XVIII, da Lei n. 10.520/2002 o não-conhecimento de recurso interposto por licitante contra ato de pregoeiro, quando o interessado declara e expõe claramente as razões de seu inconformismo com a decisão atacada.

5. Verificada a inclusão de cláusulas restritivas ao caráter competitivo do procedimento licitatório, deve a entidade proceder às medidas necessárias com vistas à sua anulação, em prazo fixado por este Tribunal.

RELATÓRIO

Trata-se da Representação formulada pela ZL Ambiental Ltda., em que se noticiam supostas irregularidades no Edital do Pregão Presencial n. 11/2006 da Fundação Biblioteca Nacional – FBN, que objetiva a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de apoio às atividades administrativas da entidade no Rio de Janeiro, São Paulo e em Brasília (fls. 01/32).

2. Em análise preliminar do processo (fls. 214/220), a 6ª Secex concluiu que “a inclusão no edital de exigências para fins de habilitação, que não possuem respaldo legal, somada ao fato de que essas exigências podem ter levado à seleção da proposta que não aquela mais vantajosa para a Administração”, justificariam a adoção de medida cautelar para suspender o pregão, com fundamento no art. 276 do Regimento Interno/TCU.

3. Por meio do Despacho de fl. 222, considerei que, antes de eventual deferimento da medida cautelar, deveria a unidade técnica promover, nos termos da proposta de encaminhamento de fls. 219/220, a prévia oitiva dos responsáveis, bem assim da licitante vencedora, para que, no prazo de até cinco dias úteis, manifestassem-se sobre as seguintes ocorrências:

3.1. inclusão da alínea **k** do subitem 7.3 do edital do Pregão n. 11/2006, que exige a apresentação de Certificado do Conselho Regional de Psicologia por parte das empresas licitantes, a despeito de os serviços de psicologia não constituírem a atividade básica que se pretendia contratar mediante o certame;

3.2. inserção de exigências de habilitação no subitem 7.3, alíneas **k (in fine)**, **i**, **j** e **m**, do edital, por se constituírem excessivas e não possuírem amparo na legislação que rege a licitação pública; e

3.3. indeferimento liminar, na sessão de 24/11/2006, de recurso motivado apresentado conjuntamente pelas empresas ZL Ambiental Ltda. e Milênio Assessoria Empresarial Ltda., em afronta ao previsto no inciso XVIII do art. 4º da Lei n. 10.520/2002 e no inciso XVII do art. 11 do Decreto n. 3.555/2000.

4. Também autorizei a realização de diligência à FBN com vistas à obtenção de cópia da documentação relacionada pela 6ª Secex.

5. Efetuadas as medidas preliminares (fls. 223/230), a representante compareceu mais uma vez aos autos para juntar a documentação constante do Anexo 1, tendo a empresa Angel's Serviços Técnicos Ltda., a FBN e o pregoeiro oferecido as respostas de fls. 239/268, 269/294 e 296/335, v. 1, respectivamente.

6. A unidade técnica empreendeu o exame dos elementos apresentados mediante a instrução de fls. 338/354, v. 1, reproduzida parcialmente a seguir, com os ajustes de forma que considero necessários:

Esclarecimentos

“3.2. Da inclusão da alínea k do subitem 7.3 no edital do Pregão n. 11/2006.

Manifesta-se a FBN (fl. 271) ressaltando que a exigência contida na alínea **k** do subitem 7.3 do edital do Pregão n. 11/2006 decorre da necessidade de seleção, com a abordagem do aspecto psicológico, de 209 profissionais terceirizados para atuação conjunta com servidores da FBN e atendimento ao público em geral. Em razão dessa condição, considera lícita e possível a exigência no sentido de a empresa estar cadastrada e habilitada pelo Conselho Regional de Psicologia – CRP para promover seleção e treinamento de funcionários sob a responsabilidade técnica de um psicólogo.

Argumenta que a alínea **k** do subitem 7.3 foi impugnada, no âmbito do processo licitatório, pela empresa Milênio Assessoria Empresarial Ltda.. Após análise, anexada aos autos (fls. 273/276), a impugnação do ato convocatório foi indeferida pelo pregoeiro.

Por fim, informa que, da citada decisão, não houve recurso e, após o julgamento da licitação, retornam as licitantes com os mesmos questionamentos perante o TCU e o Poder Judiciário.

Importante destacar que a fundamentação do pregoeiro para indeferir o recurso interposto pela licitante está amparada: (a) na necessidade de um psicólogo pertencer aos quadros da empresa para orientar a seleção profissional; (b) na exigência de registro da empresa no Conselho Regional de Psicologia ante o disposto no art. 1º da Lei n. 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.

3.3. Das exigências de habilitação contidas no subitem 7.3, alíneas k (in fine), i, j e m, do edital do Pregão n. 11/2006.

As considerações referentes à alínea k (in fine) foram tratadas no item anterior. No que concerne aos demais requisitos, afirma a FBN (fl. 272) tratar-se de matéria da legislação trabalhista, em especial quanto ao tema segurança e medicina do trabalho, e as exigências são originadas da cautela da Administração da FBN para se resguardar de eventuais demandas judiciais, às quais poderia responder solidariamente.

3.4. Da decisão do pregoeiro da FBN, Sr. Daniel José de Aboim, pelo indeferimento liminar de recurso motivado apresentado pelas licitantes.

Quanto a este tópico, o pregoeiro informa que a documentação da empresa Angel's Serviços Técnicos Ltda. foi julgada adequada pela comissão por ele presidida (fl. 296). Noticia a intenção das empresas ZL Ambiental Ltda. e Milênio Assessoria Empresarial Ltda. em interpor recursos e relata solicitação às empresas para que indicassem a documentação em desconformidade com as exigências do edital.

Desse feito, informa que, na medida em que eram apontados os supostos vícios, ficava claro para a comissão que as alegações não procediam, uma vez que havia, há pouco, analisado os documentos e constatado sua regularidade. Esclarece que a comissão respondeu individualmente a cada manifestação de interposição de recurso e as registrou em ata (fls. 304/305).

Isso posto, não acatou as razões apresentadas pelas empresas para interposição de recursos e considerou a empresa Angel's Serviços Técnicos Ltda. vencedora do certame, adjudicando-lhe o objeto.

Acrescenta que essas ações não impediram as empresas de complementarem formalmente os recursos no prazo de três dias, como estabelecem as normas em vigor, e que a comissão não teve a intenção de subverter procedimentos legais, porém constatou que as alegações não eram concretas e que, numa avaliação imediata, foi constatada sua insubsistência.

4. Do pronunciamento da licitante vencedora – Angel's Serviços Técnicos Ltda.

A empresa vencedora, em sua manifestação (fls. 239/249), não oferece argumentos suficientes a contrapor as irregularidades, alíneas k, i, m e j do subitem 7.3 do edital do Pregão n. 11/2006, apontadas na instrução inicial (fls. 214/220) desta Unidade Técnica; limita-se a informar que a empresa ZL Ambiental Ltda. não cumpriu todas as exigências do edital; ataca a cópia autenticada das Convenções Coletivas de Trabalho entregue pela ZL Ambiental Ltda.; apresenta argumentos contra os requisitos recorridos referentes à sua inabilitação; defende a decisão do pregoeiro quanto à rejeição liminar das razões de recursos das outras licitantes; e posiciona-se quanto à adequação das exigências das alíneas i, m e j do subitem 7.3, in verbis:

(omissis)

5. Da análise

No tocante à argumentação das supostas irregularidades praticadas pela Empresa ZL Ambiental Ltda. no momento de autenticação das cópias das Convenções Coletivas de Trabalho, não cabe a este Tribunal a análise referente ao assunto, uma vez que essas estão autenticadas e, por isso, gozam de fé pública; ademais, a competência para a fiscalização de cartórios que porventura cometam irregularidades cabe ao Poder Judiciário.

(omissis)

5.1. Da inclusão da alínea k do subitem 7.3 no edital do Pregão n. 11/2006.

Dispõe a alínea citada acima ‘que as empresas deverão apresentar Certificado do Conselho Regional de Psicologia, comprovando o vínculo empregatício do psicólogo, através de cópia de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e folha do livro de registro de empregados.’

Percebe-se que a redação dessa condição é confusa. Não está claro se está a se exigir o Certificado da empresa no Conselho Regional de Psicologia – CRP ou a comprovação perante o Conselho de profissional registrado com vínculo empregatício com a licitante. Na primeira análise da documentação de habilitação, o pregoeiro entendeu que a exigência se referia à comprovação de profissional registrado e com vínculo com a licitante, uma vez que classificou a empresa ZL Ambiental Ltda. (fl. 67).

Após o recurso interposto (fls. 115/118) pela empresa Angel’s Serviços Técnicos Ltda. e em razão do pronunciamento da FBN (fl. 271), verifica-se que o pregoeiro passou a considerar como condição lícita e possível requerer das empresas as seguintes comprovações: (a) cadastro perante o Conselho Regional de Psicologia, com habilitação para promover a seleção e treinamento de funcionários; (b) possuir em seu quadro de pessoal um psicólogo para, sob sua responsabilidade técnica, selecionar os profissionais.

Após exame da manifestação da FBN, não se visualizam fatos novos trazidos aos autos capazes de modificar o entendimento exarado na primeira instrução deste processo. O pronunciamento somente confirma o entendimento da FBN referente à interpretação da alínea k do subitem 7.3 do Pregão n. 11/2006.

Para fundamentação da ilegalidade do procedimento, qual seja, inclusão da alínea k do subitem 7.3 do Edital do Pregão n. 11/2006, transcreve-se a discussão realizada na primeira instrução:

‘(...) Da análise procedida nos recursos e contra-razões citados, depreende-se que a FBN estava exigindo o Certificado do Conselho Regional de Psicologia (CRP) das empresas que pretendiam oferecer o objeto do pregão, qual seja ‘contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de apoio às atividades administrativas (...)’.

Diante disso, verificamos que não se pretendia contratar empresa para a prestação de serviços de psicologia. Assim, entendemos que bastaria a apresentação da certidão de registro expedida pelo Conselho Regional de Administração (CRA), comprovando que a empresa exerce atividades relacionadas com o objeto da licitação, consoante a alínea e do subitem 7.3 do edital.

Ademais, conforme trazido pela empresa Milênio Assessoria Empresarial Ltda., a Lei n. 6.839/1980, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, dispõe:

C:\Users\COMER\AppData\Local\Temp\MicrosoftEdgeDownloads\57f5eb41-7a8a-4290-9b31-36f61552cfdd\TC-000-505-2007-1.doc

‘Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.’(grifo nosso)

(...) Ainda com relação à alínea **k** do subitem 7.3 do edital, parece-nos que o item exigia a comprovação de ‘vínculo empregatício do psicólogo, através de cópia da CTPS e folha do livro de registro de empregados’. Ao nosso entender, a exigência de psicólogo, para fins de habilitação na presente licitação, não encontra respaldo na legislação.’

Como lembrado na primeira instrução, a exigência de registro no CRP e a comprovação de vínculo empregatício do psicólogo, por meio de cópia da CTPS e folha do livro de registro de empregados, não encontram amparo na legislação.

Cabe ressaltar que o rol de documentos do art. 27 da Lei n. 8.666/1993 não é exemplificativo, ao contrário é taxativo, portanto exigência que extrapole os requisitos enumerados nesse dispositivo configura-se como indesejável, ilegal e restritiva à competição.

Ainda que o atendimento psicológico fosse a atividade básica do contrato, a exigência de psicólogo vinculado à empresa por meio de cópia da CTPS é abusiva.

Nesse sentido já se pronunciou o TCU. Por oportuno, transcrevem-se excertos de recentes julgados do TCU, reconhecendo a possibilidade de a contratada contar com profissional qualificado, vinculado à empresa por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum, sem, necessariamente, possuir vínculo trabalhista com a empresa licitante: [Acórdãos ns. 2.297/2005 e 361/2006 – Plenário]

(omissis)

Portanto, a exigência de registro no CRP e a comprovação de vínculo trabalhista de psicólogo contrariam o disposto no art. 27 da Lei n. 8.666/1993.

(omissis)

5.2. Das exigências das alíneas i, j e m do subitem 7.3 do edital do Pregão n. 11/2006.

Repetem-se, nessas alíneas, exigências que exorbitam as disposições dos arts. 30 e 31 da Lei n. 8.666/1993. As aludidas exigências tratam de comprovações da legislação trabalhista não enumeradas nos artigos citados.

Em sua manifestação, a FBN alega a necessidade de inserções de tais condições para que a Administração, cautelarmente, se resguarde de eventuais demandas judiciais, pelas quais poderia responder solidariamente. (...)

O esforço da Administração em se resguardar de eventuais demandas judiciais na Justiça do Trabalho é pertinente, e, para tanto, possui a prerrogativa de adicionar cláusula contratual responsabilizando a contratada pelo cumprimento da legislação trabalhista.

Por retratar de forma fidedigna a impropriedade dessas condições, reproduz-se a discussão da primeira instrução deste processo.

‘(...) Incluídos no rol de documentos exigidos pelo subitem 7.3, encontramos aqueles referentes às seguintes alíneas:

‘i) Cópia autenticada do cadastro de empregados e desempregados, conforme Lei n. 4.923/1965, relativo aos últimos 03 (três) meses.

j) Comprovação de implantação e elaboração da NR 07 – SST/PCMSO.

m) Registro no Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT, em conformidade com a NR 4, Portaria n. 3.214 da DRT e Lei n. 6.514, de 22/12/1977 (Min. do Trabalho).’

Ao efetuarmos consulta sobre os normativos citados nessas alíneas, verificamos que se referem à legislação trabalhista, especialmente quanto ao tema ‘segurança e medicina do trabalho’, a saber:

- Lei n. 4.923/1965 – Institui o Cadastro Permanente das Admissões e Dispensas de Empregados, estabelece medidas contra o desemprego e de assistência aos desempregados;

- Lei n. 6.514/1977 – Altera o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo à segurança e medicina do trabalho;

- Portaria n. 3.214/1978 – Aprova as Normas Regulamentadoras – NR – do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho;

- NR 4 – trata dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho;

- NR 7 – estabelece a obrigatoriedade de elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, com o objetivo de promoção e preservação da saúde do conjunto dos seus trabalhadores.

Ao nosso ver, as exigências contidas nas alíneas **k**, **i**, **j** e **m** do subitem 7.3 do edital não são indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações e contribuem para tornar o procedimento licitatório ainda mais formalista e burocrático, desvirtuando os objetivos da licitação pública e infringindo o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, **in verbis**:

(omissis)

Assim, as exigências das alíneas citadas não são pertinentes à habilitação, nos termos previstos pela CF/88 e pela Lei n. 8.666/1993. Embora meritória a preocupação em zelar pelas normas trabalhistas, não tem sentido atribuir ao pregoeiro e sua equipe de apoio essa função de controle. Bastaria constar da parte do edital e da minuta do contrato que cuida das obrigações da contratada a necessidade de a empresa observar os ditames legais referentes à legislação trabalhista, responsabilizando-se por qualquer ato de

infrigência que viesse a ser cometido da sua parte, nos termos do art. 55, inciso VII, da Lei n. 8.666/1993. (...)'

Além de restritivas, as exigências das alíneas **i**, **j** e **m** do subitem 7.3 são ilegais por estarem em desconpasso com as disposições do arts. 30 e 31 da Lei n. 8.666/1993.

(omissis)

5.3. Da decisão do pregoeiro da FBN, Sr. Daniel José de Aboim, pelo indeferimento liminar de recurso motivado apresentado pelas licitantes.

Pelo que se depreende da manifestação do pregoeiro (fl. 296) não sobram dúvidas que a sua atitude não encontra respaldo na legislação, conforme já constatado na primeira instrução.

Nos termos do inciso XVIII do art. 4º da Lei n. 10.520/2002, o licitante deve manifestar-se imediata e motivadamente sobre a intenção de recorrer e, conforme o aludido inciso e, ainda, consoante o inciso XVII do art. 11 do Decreto n. 3.555/2000, poderão os interessados formalizar e juntar memoriais ao recurso no prazo de três dias úteis.

No caso presente, conforme registro em ata, a empresa ZL Ambiental Ltda. indicou os aspectos questionados que, ao seu ver, demonstravam o não-atendimento de alguns itens do edital por parte da empresa Angel's Serviços Técnicos Ltda. Dessa forma, caberia ao pregoeiro analisá-los e refutá-los no mérito, se fosse o caso, e não os rejeitar liminarmente por considerá-los insubsistentes.

A alegação no sentido de que suas ações não impediram as empresas de complementarem formalmente os recursos no prazo de três dias, como estabelecem as normas em vigor, nada esclarece, uma vez que houve a adjudicação do objeto. Logo, a formalização do recurso por parte das demais licitantes seria tão somente 'pró-forma' e não modificaria o curso do certame.

Novamente, cita-se a primeira instrução para subsidiar a conclusão no tocante a este tópico, **verbis**:

'(...) Como o decreto e a lei que disciplinam o pregão não detalham o procedimento a ser adotado nas etapas subseqüentes do recurso, aplica-se supletivamente a Lei n. 8.666/1993. O Prof. Marçal Justen Filho ensina que (**in** Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, Ed. Dialética, Ed. 2004, pág. 156):

'(...) interposto e admitido o recurso, depois da manifestação dos interessados, o pregoeiro disporá de duas alternativas. Ou prestará suas informações e fará o recurso subir à apreciação da autoridade superior ou reconhecerá a procedência da insurgência e reformará o ato recorrido.'

Dessa forma, o procedimento adotado pelo pregoeiro não atendeu ao disposto na legislação, já que havia elementos para considerar a intenção de recurso como motivada e não lhe cabia adentrar no mérito naquela oportunidade. (...)'

Sendo assim, entende-se necessário determinar ao pregoeiro da FBN a adoção de medidas para evitar novas irregularidades no momento em que os licitantes manifestarem intenção de interpor recursos.

(omissis)

5.4. Da suposta desclassificação indevida da empresa ZL Ambiental Ltda. por não atender a alínea g do subitem 7.3 e subitem 7.4 no edital do Pregão n. 11/2006.

Na primeira instrução (fl. 216) desta Unidade Técnica, destacou-se a ausência de elementos que pudessem comprovar os fatos alegados pela representante, em virtude disso foi realizada diligência à FBN. A documentação solicitada foi encaminhada a este Tribunal (fls. 307/335). Importante, ainda, mencionar a Ata (fl. 67) que desclassificou a Empresa ZL Ambiental Ltda. e as folhas subsequentes à de n. 1.405 do Processo BN n. 01430.001058/2006-77, Pregão n. 11/2006, juntadas pela representante (fls. 67/211, vol. principal e 729/990, anexo 1).

Consta da Ata do Pregão (fl. 67) que o pregoeiro, após verificar a documentação da Empresa ZL Ambiental Ltda., desclassificou-a por não atender os subitens 7.3, alínea g, e 7.4. Porém, não há a motivação de sua decisão, o detalhamento de qual condição foi descumprida ou a informação sobre quais documentos não atenderam os itens citados.

A empresa ZL Ambiental Ltda., por sua vez, afirma na representação que a eliminação quanto ao subitem 7.4 ocorreu em virtude da não-apresentação de cópia autenticada do documento juntado à folha 1.280 do processo licitatório (fl. 12).

A seguir informa que o referido documento estava devidamente autenticado na cópia à folha 475 do Processo BN n. 01430.001058/2006-77, Pregão n. 11/2006.

Não se verificou, na presente análise, autenticação do registro geral, carteira de identidade profissional, CPF e título de eleitor da Psicóloga Sra. Judith D'Angelis (fl. 322), porém, conforme previsto no subitem 7.4, podem ter sido apresentados os originais.

Tendo em vista a ausência de discriminação do documento que não atendeu o subitem 7.4 do edital, na Ata (fl. 67), e o silêncio da FBN, quanto a esse ponto, por ocasião da oitiva, não se visualiza motivo para a desclassificação da licitante quanto a esse item.

A alínea g do subitem 7.3 do Edital, que trata da comprovação de capacidade técnica-operacional, e as certidões apresentadas pela ZL Ambiental Ltda. serão analisadas a seguir.

As certidões apresentadas pela licitante atendem ao especificado no Edital do Pregão n. 11/2006 e, portanto, a sua desclassificação foi indevida. Dispõe o edital (fl. 40), **verbis**:

‘7.3 – O envelope 2 (‘Habilitação’) deverá conter ainda, e obrigatoriamente os documentos abaixo relacionados, para fim de obtenção da habilitação:

(...)

g) Atestado de Capacidade Técnico-Operacional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CRA, onde comprove que a licitante tenha prestado ou esteja prestando, a contento, em mais de um estado da Federação simultaneamente, serviço compatível com o objeto desta licitação, com utilização de no mínimo 50% (cinquenta por cento) do efetivo constante do subitem 8.1 do Termo de Referência, Anexo A deste Edital;

g.1) em se tratando de atestado de outro Estado, este deverá ser visado pelo CRA do Rio de Janeiro, em conformidade com a Resolução Normativa CFA n. 179, de 25/04/2005.’

Preliminarmente, cumpre relatar que o item 8 do Anexo A – Termo de Referência do edital (fl. 49) não tem subitem e refere-se a multas de trânsito, **verbis**:

(omissis)

Contudo, é razoável supor que, para comprovação de capacidade técnica-operacional, a Administração exigisse 50% do total do efetivo da contratação, ou seja 103 profissionais, aproximadamente 50% dos 207(duzentos e sete) relacionados no item 23 do Anexo A – Termo de Referência (fl. 53).

A empresa apresentou os atestados relacionados abaixo, entre outros, devidamente registrados nos Conselhos Regionais de Administração – CRA locais. Os atestados oriundos de outros estados que não o Rio de Janeiro foram visados pela CRA desse estado.

Contratante	N. Profissionais	Cidade/Estado	Fl.
Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em Minas Gerais	16	Ouro Preto/MG	312
Universidade Federal de Lavras	75	Lavras/MG	321
Tribunal de Contas da União	140	Brasília/DF	313
Advocacia Geral da União	38	Brasília/DF	319
Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística	27	Rio de Janeiro/RJ	314
Laboratório Farmacêutico da Marinha	15	Rio de Janeiro/RJ	315
Banco Central do Brasil	94	Rio de Janeiro/RJ	316
Comissão Nacional de Energia Nuclear	25	Rio de Janeiro/RJ	317
Empresa de Pesquisa Energética	20	Rio de Janeiro/RJ	318
Financiadora de Estudos e Projetos	63	Rio de Janeiro/RJ	320

As certidões emitidas pelos CRA do Estado de Minas Gerais (fl. 327) e do Distrito Federal (fl. 328) encontram-se visadas pelo CRA/RJ. No entanto, conforme alega (fl. 13) a representante, não faz nenhum sentido exigir o visto do CRA/RJ nos certificados atestados no próprio CRA/RJ, o que motivou sua desclassificação.

Ora, a licitante forneceu à comissão a comprovação técnica-operacional de prestar serviços similares em três estados simultaneamente com efetivo de 91 profissionais em Minas Gerais, 178 no Distrito Federal e 244 no Rio de Janeiro, portanto acima de 50% do total a ser contratado pela FBN.

O dispositivo do edital, tal como descrito, pode levar a várias interpretações. Entretanto, qualquer que seja a interpretação, as certidões apresentadas atendem a exigência se analisada em conformidade com julgados deste Tribunal.

A interpretação, pela FBN, possível para inabilitar a empresa ZL Ambiental Ltda. seria a de que o edital exigia das licitantes a apresentação de certidões em mais de um estado que comprovassem possuir em único contrato o efetivo superior a 50% do total do item 23 do Anexo A – Termo de Referência, ou seja, deveria a licitante possuir no Estado A, no contrato B, no mínimo 103 profissionais e no Estado C, contrato D, também, no mínimo 103 profissionais.

Porém, tal interpretação não encontra amparo no art. 30 da Lei n. 8.666/1993, nem na jurisprudência deste TCU. Ao contrário, em várias decisões, o Tribunal tem-se manifestado no sentido de vedar a exigência de um número de certificados para comprovação de aptidão técnica dos licitantes. Vejam-se alguns excertos de deliberações [Decisões ns. 456/2000, 444/2001 e 638/2002 e Acórdãos ns. 1.937/2003, 1.049/2004 e 1.094/2005, todos do Plenário].

(omissis)

Portanto, conclui-se que houve desclassificação indevida da empresa representante, uma vez que não foi comprovado o descumprimento do disposto na alínea **g** do subitem 7.3 do Edital do Pregão n. 11/2006.

Superada a discussão sobre a desclassificação da empresa ZL Ambiental Ltda., cumpre avaliar o mérito da exigência feita pela FBN nesta alínea.

A jurisprudência do TCU, bem como a doutrina, evoluiu e, em julgados recentes, passou a admitir exigências quanto à capacidade técnica-operacional. Porém, essas devem ser suficientes, razoáveis e estritamente necessárias para comprovar a capacidade do licitante em cumprir o objeto a que se propõe executar. Ademais, os motivos dessas exigências devem, expressamente, constar no procedimento licitatório. Não se admite a inserção de cláusulas editalícias que restrinjam o caráter competitivo do certame.

O edital é claro ao dispor que a empresa contratada prestará serviços em três diferentes entes da federação, porém não parece essencial e indispensável que essa empresa já preste os serviços em mais de um estado. Ora, se a empresa possui uma estrutura administrativa, financeira e operacional adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não se verifica impedimento para que ela busque novos mercados e preste seus serviços a contento. A capacidade técnica-operacional de realizar o objeto independe do número de estados em que a atividade tenha sido exercitada. Comprovada a capacitação por meio de atestado, não se vislumbra como a Administração poderia exigir aptidões adicionais sem exorbitar as limitações constitucionais e restringir a participação e o caráter competitivo.

Abaixo julgados recentes que corroboram o exame desta instrução [Decisão n. 1.618/2002 – Plenário, Acórdãos ns. 651/2004 – Plenário, 1.881/2005 – 2ª Câmara e 649/2006 – 2ª Câmara]:

(omissis)

Não é diferente o entendimento doutrinário sobre as exigências relativas à habilitação. Essas devem ser as mínimas necessárias para o cumprimento do objeto e não podem ultrapassar os limites da razoabilidade ou estabelecer cláusulas inúteis e restritivas ao caráter competitivo do certame. A documentação a ser exigida está adstrita ao art. 27 da Lei n. 8.666/1993.

Por oportuno, é importante citar a lição do jurista Marçal Justen Filho:

(omissis)

Nota-se dos ensinamentos do aludido jurista que as exigências devem ser: pautadas pelos princípios norteadores da licitação; razoáveis; mínimas necessárias à segurança da Administração; definidas em função do objeto; motivadas pela Administração e explicitadas no procedimento licitatório.

Logo, entende-se que, ao exigir a prestação de serviços em mais de um estado, a Administração extrapolou o preceito legal, inc. II do art. 30 da Lei n. 8.666/1993.

Por fim, a subalínea **g.1** exige que, caso o atestado seja de outro estado, este deverá ser visado pelo CRA do Rio de Janeiro, em conformidade com a Resolução Normativa CFA n. 179, de 25/04/2005.

Há entendimentos deste Tribunal (Decisão n. 279/1998 – Plenário, Acórdão n. 979/2005 – Plenário) que estabelecem tratar-se de exigência superior à definida pelo legislador ordinário – art. 30 da Lei n. 8.666/1993 – aquela que obriga o concorrente de certame licitatório a apresentar, para efeitos de qualificação técnica, o visto do registro ou inscrição na entidade profissional do local da obra ou serviço, quando já possuir o certificado registrado em conselho de outro estado da federação. Portanto, essa cláusula não se coaduna com as disposições legais do art. 30 da Lei n. 8.666/1993.

(omissis)

6. Da Conclusão

Constata-se, após análise das oitivas da FBN e da empresa Angel's Serviços Técnicos Ltda., ofensa a direito da empresa ZL Ambiental Ltda., seja por desclassificação indevida, uma vez que a empresa atendeu as exigências, embora excessivas, dos subitens 7.3 e 7.4 prescritos no Edital, seja pela exigência editalícia, prevista na alínea k do subitem 7.3, que extrapola o disposto no Estatuto das Licitações. Ademais, observa-se a existência de outras cláusulas restritivas ao caráter competitivo do certame, quais sejam, as alíneas i, j e m do subitem 7.3. Por fim, é possível mensurar prejuízo potencial à Administração de R\$ 12.985,20/mês decorrente da diferença entre o último lance da empresa ZL Ambiental Ltda. (fl. 301) e a proposta da empresa Angel's Serviços Técnicos Ltda. (fl. 301), vencedora do certame.

É sabido que a anulação de todo o procedimento, em determinadas situações, pode não ser o melhor caminho para regularizar o certame e, se possível, a medida adotada deve atingir apenas os atos maculados de vícios, devendo os demais ser objeto de convalidação, mediante os ajustes necessários. Porém, a habilitação da empresa ZL Ambiental Ltda. não sanaria todos os vícios deste procedimento, pois não há como afastar a possibilidade de outros licitantes terem abdicado de participar deste certame em razão das excessivas exigências da FBN.

Portanto, constata-se, no caso sob comento, vício de origem do Edital do Pregão n. 11/2006, seguido do eminente risco de ofensa a direito alheio e de prejuízo ao Erário. Sendo assim, propõe-se determinar à FBN a anulação do Pregão n. 11/2006, além das medidas expostas nos subitens 5.1 a 5.5 desta instrução.”

7. À vista do exposto, o analista sugere, com a concordância dos dirigentes da unidade técnica, o que se segue:

7.1. conhecer do processo como representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la procedente;

7.2. fixar o prazo de 15 dias para que a Fundação Biblioteca Nacional adote as providências necessárias à anulação do Pregão n. 11/2006, ante a restrição indevida à competição da licitação, decorrente do disposto nas alíneas k, i, j e m do subitem 7.3 do edital.

7.3. determinar à Fundação Biblioteca Nacional que:

7.3.1. restrinja-se a solicitar das empresas licitantes a apresentação de certificados expedidos por conselhos de classe referentes à atividade básica do objeto da contratação, em conformidade com o art. 1º da Lei n. 6.839/1980;

7.3.2. abstenha-se de requerer o vínculo trabalhista entre o profissional e a empresa concorrente, admitindo a comprovação por contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, que supra a necessidade dos prêmios do profissional requerido;

7.3.3. limite-se, nos requisitos de habilitação técnica, às exigências previstas no art. 27 c/c art. 30 da Lei n. 8.666/1993;

7.3.4. observe o disposto no inciso II do art. 30 da Lei n. 8.666/1993, não impondo a comprovação de prestação, simultaneamente ou não, de serviços de apoio administrativo em mais de um estado;

7.3.5. não exija o visto do Conselho Regional de Administração do local onde os serviços serão prestados em certificado registrado no conselho regional do estado no qual a licitante exerça precipualemente suas atividades;

7.3.6. abstenha-se de fixar nos editais as alíquotas do Programa de Integração Social – PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, tendo em vista que as bases de cálculo e alíquotas podem ser alteradas de acordo com o regime de incidência e tipo de tributação;

7.3.7. cumpra as disposições do inciso XVIII do art. 4º da Lei n. 10.520/2002 e do inciso XVII do art. 11 do Decreto n. 3.555/2000, observando o prazo de 3 (três) dias sempre que houver manifestação de licitante quanto à interposição de recursos;

7.3.8. informe à 6ª Secex a adjudicação, com os respectivos valores contratados, na eventual realização de novo certame;

7.4. enviar cópia da instrução e da deliberação a ser proferida à FBN;

7.5. informar à representante e à empresa vencedora do certame sobre as providências adotadas por este Tribunal;

7.6. arquivar os autos.

8. A proposta de determinação constante do subitem 7.3.6 é decorrente de exame empreendido pela 6ª Secex quanto ao subitem 20.6 do Termo de Referência, que, considerando o princípio da igualdade, fixou, para efeito de julgamento das propostas, os percentuais dos tributos referentes ao Imposto sobre Serviços – ISS, Programa de Integração Social – PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, no total de 20,05%.

9. Estando os autos em meu gabinete, sobreveio a documentação de fls. 860/864, v. 1, por meio da qual a FBN encaminha cópia da decisão judicial proferida, em 1º/03/2007, pelo Juízo da 23ª Vara Federal

do Rio de Janeiro no Mandado de Segurança n. 2006.51.01.022765-9, impetrado pela empresa Milênio – Assessoria Empresarial Ltda, revogando a deliberação anterior e indeferindo a liminar.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trago à apreciação deste Colegiado Representação formulada pela ZL Ambiental Ltda., em que se noticiam supostas irregularidades no Edital do Pregão Presencial n. 11/2006 da Fundação Biblioteca Nacional – FBN, que objetiva a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de apoio às atividades administrativas da entidade no Rio de Janeiro, São Paulo e em Brasília, com valor previsto anual de R\$ 4.891.017,72 (fl. 53).

2. A Representação merece ser conhecida, pois encontra amparo no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993 e nos arts. 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU.

3. Quanto ao mérito, alegou-se na peça inicial a existência, em suma, das seguintes impropriedades:

3.1. desclassificação indevida do certame da representante pelo argumento de que a sua documentação não atendia aos subitens 7.3, alínea **g**, e 7.4 do edital;

3.2. acréscimo aos motivos de sua desclassificação, após o julgamento de recurso administrativo interposto por outra licitante, do não-atendimento ao subitem 7.3, alínea **k**, do ato convocatório, configurando **reformatio in pejus**; e

3.3. rejeição da manifestação da representante de intenção de recorrer contra o resultado da licitação, na sessão realizada em 24/11/2006, sem fundamentação.

4. Segundo a representante, diante dessas ocorrências, haveria um provável favorecimento à empresa declarada vencedora do pregão, Angel's Serviços Técnicos Ltda.

II

5. Consoante análise feita pela 6ª Secex, a qual adoto, com algumas considerações adicionais, como razões de decidir, restaram configuradas as falhas descritas nos subitens 3.1 e 3.3 acima, tendo-se constatado, ainda, que a exigência de apresentação dos documentos contemplados nas alíneas **i**, **j** e **m**, além da **k**, do subitem 7.3 do edital são excessivas e não possuem amparo na legislação regente da licitação pública.

III

6. No que diz respeito à alegação de impossibilidade de reforma da decisão do pregoeiro em prejuízo à representante (subitem 3.2), a irregularidade foi afastada pela 6ª Secex, sob o argumento de que o acréscimo da alínea **k** do subitem 7.3. do ato convocatório nas razões para desclassificação se deu em

virtude do julgamento do recurso interposto pela empresa Angel's Serviços Técnicos Ltda. (fl. 216, item 16).

IV

7. Relativamente à legalidade do conteúdo do subitem 7.3, alínea **k**, referente à entrega de certificado do Conselho Regional de Psicologia, comprovando o vínculo empregatício de psicólogo, por meio de cópia de carteira de trabalho e folha do livro de registro de empregados, destaco que, além de não encontrar amparo no art. 27 e seguintes da Lei n. 8.666/1993, que relacionam os documentos para habilitação, o certame não inclui, entre as categorias profissionais envolvidas, a da área da Psicologia (fl. 46).

8. Este Tribunal já manifestou, em outras oportunidades, no sentido de que a exigência de registro em entidade de fiscalização profissional deve ser limitada à inscrição no conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante (Decisão n. 450/2001 – Plenário e Acórdão n. 2.521/2003 – 1ª Câmara, por exemplo).

9. Além disso, à luz dos Acórdãos ns. 2.297/2005, 361/2006 e 291/2007 – Plenário, não é necessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada, conforme análise empreendida no Voto que serviu de base para a primeira deliberação mencionada:

“10. A exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada, com o profissional técnico qualificado mostra-se, ao meu ver, excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame, uma vez que o essencial, para a Administração, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato. Em outros termos, o sujeito não integrará o quadro permanente quando não estiver disponível para prestar seus serviços de modo permanente durante a execução do objeto do licitado.

11. A regra contida no artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, não pode ser tomada em caráter absoluto, devendo-se sopesá-la diante dos objetivos que se busca alcançar com a realização das licitações, quais sejam, a garantia de observância ao princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

(omissis)

15. Nesse sentido, entendo que seria suficiente, segundo alega a representante, a comprovação da existência de um contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum”.

10. Não tem cabimento, portanto, tal exigência, que fundamentou a inabilitação das empresas ZL Ambiental Ltda. e Milênio Assessoria Empresarial Ltda., primeira e segunda colocadas no pregão, respectivamente (fls. 193/195).

V

11. Em relação às outras alíneas citadas do subitem 7.3, referentes a documentos estabelecidos na legislação trabalhista (Cadastro de Empregados e Desempregados, implantação do Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional – PCMSO e Registro no Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT), notadamente quanto ao tema Segurança e Medicina do Trabalho, não estão, da mesma forma, contempladas na Lei n. 8.666/1993.

12. Sobre o ponto, ressalto que o Acórdão n. 2.521/2003 – 1ª Câmara conteve determinação no sentido de se restringir as exigências para habilitação das empresas às que prevêm os arts. 27 a 31 da Lei n. 8.666/1993, citando expressamente como indevidos, entre outros, os seguintes documentos: cópia de convenção coletiva de trabalho – igualmente exigida no item 9 do Termo de Referência em questão (fl. 49) – e prova de cumprimento às normas regulamentadoras relativas ao serviço especializado em medicina do trabalho.

13. A entrega de convenção coletiva de trabalho para fins de habilitação também foi afastada pelo TCU em recente deliberação, na qual se apreciou licitação destinada à contratação de serviços de limpeza e conservação (Acórdão n. 363/2007 – Plenário).

14. Pela adequação do exame à situação ora tratada, reproduzo parte do Voto que conduziu a Decisão n. 739/2001 – Plenário, no qual se discorreu acerca da desnecessidade da Certidão de Registro no SESMT, entre outros documentos:

“As exigências contidas no art. 30 da Lei n. 8.666/1993 são do tipo **numerus clausus**, ou seja, encontram-se esgotadas naquele dispositivo, sendo defeso, aos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, inovar.

2. A esse respeito, ensina Marçal Justen Filho:

‘A Lei n. 8.666/1993 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da Lei n. 8.666/1993 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. O objetivo é eliminar distorções ocorridas no sistema anterior, onde os requisitos de qualificação técnica acabavam por inviabilizar o acesso de muitas empresas à licitação (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., p. 305).’

3. Nesse sentido, vejo como não justificadas as exigências constantes dos seguintes itens:

(omissis)

4. Tais exigências somente seriam justificáveis se os referidos requisitos fossem previstos em lei especial, passando a situação, então, a enquadrar-se no inciso IV do referido art. 30. Tal situação, entretanto, caso existisse, deveria ser expressamente consignada no edital de licitação, em nome da motivação que deve nortear os atos administrativos. No caso em exame, tem-se que o edital não fez qualquer alusão a eventuais leis especiais que estivessem a requerer o cumprimento das ditas exigências.

(omissis)

7. Faz-se necessário, portanto, o desfazimento do processo licitatório, pois que eivado de vício, e dos demais atos dele decorrentes, na esteira da proposta formulada pela Unidade Técnica (...).”

15. Dediquei-me à análise do tema quando exarei o Voto que antecedeu o Acórdão n. 877/2006 – Plenário, **in verbis**:

“11. Por outro lado, é cediço que o princípio da isonomia, com assento no **caput** do art. 5º, como também no art. 37, inciso XXI, ambos da Carta Política, deve nortear todos os procedimentos administrativos no âmbito da Administração Pública. No mesmo sentido, a legislação infraconstitucional impõe a necessidade de garantir tratamento equânime aos interessados em contratar com a Administração, uma vez que o art. 3º, **caput** e § 1º, incisos I e II, da Lei n. 8.666/1993, faz menção ao aludido princípio, além de vedar expressamente condutas discriminatórias, assim como, o § 2º do mesmo dispositivo, reafirma a idéia de igualdade.

12. Impende frisar que a verificação de qualificação técnica não ofende o princípio da isonomia. Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. No entanto, o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para administração, sem impor cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.

13. Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis. Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos.”

16. Logo, conclui-se pela ilegalidade das exigências especificadas nas alíneas **i, j e m** do subitem 7.3 do Edital e no item 9 do Termo de Referência do Pregão Presencial n. 11/2006, porque restringem o caráter competitivo da licitação, em afronta às disposições do art. 37, inciso XXI, da Constituição e do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993.

VI

17. Efetuadas essas considerações, passo à seqüência dos questionamentos referentes à desclassificação da representante (subitem 3.1 retro). Primeiro, sobre a forma de apresentação dos documentos (original/cópia autenticada/publicação em órgão de imprensa oficial – subitem 7.4 do edital), a análise sobre a adequação da decisão do pregoeiro ficou prejudicada, pois não indicou qual documentação não obedecia o ato convocatório (fl. 67), deduzindo-se ser deficiente a motivação do ato.

18. Quanto ao subitem 7.3., alínea **g**, do ato convocatório (fl. 40), relativo à comprovação da capacidade técnico-operacional, a unidade técnica demonstrou, por meio da tabela reproduzida no Relatório antecedente, que essa exigência foi atendida pela representante, a qual apresentou atestados provando a prestação de “serviços similares em três estados simultaneamente com efetivo de 91 profissionais em Minas Gerais, 178 no Distrito Federal e 244 no Rio de Janeiro”, acima do limite requerido (103 profissionais, equivalente a 50% da força de trabalho que se pretende com a contratação).

19. Ademais, como asseverado pela 6ª Secex, a imposição não se mostra razoável, pois, apesar de a licitação visar à contratação de empresa para prestar serviços em três diferentes cidades (Rio de Janeiro, São Paulo e Brasília), não há prova de ser essencial que a contratada já os execute em mais de um estado, que, nos termos do edital, não precisam ser necessariamente onde se dará os futuros trabalhos.

20. Sob esse prisma, entendo que o procedimento carece de justificativas quanto a ser indispensável que a mesma empresa seja responsável pelos serviços nas três cidades.

21. Da mesma forma, restringe a competitividade a obrigação de o licitante visar no Conselho Regional de Administração do Rio de Janeiro o atestado proveniente de outro estado, de conformidade com a jurisprudência deste Tribunal (Acórdão n. 657/2004 – Plenário, entre outros).

22. Assim, diante do que se apurou, pode-se inferir que a inabilitação da empresa ZL Ambiental Ltda. no certame em vértice ocorreu de forma indevida.

VII

23. Quanto ao fato de não se ter aceito a manifestação de intenção de interpor recurso das empresas Milênio Assessoria Empresarial Ltda. e ZL Ambiental Ltda. (subitem 3.3 desta Proposta de Deliberação), observo, na ata de fls. 304/305, v. 1, que cada um dos motivos de descontentamento foram avaliados no mérito pelo pregoeiro.

24. No Voto que amparou o recente Acórdão n. 3.151/2006 – 2ª Câmara, foi discorrido sobre as hipóteses para a não-admissibilidade de recurso interposto em pregão eletrônico. Segundo o Relator, “a finalidade da norma [art. 26, § 1º, do Decreto 5.450/2005, que regulamentou o pregão na forma eletrônica] é permitir ao pregoeiro afastar do certame licitatório aquelas manifestações de licitantes que, à primeira vista, revelam-se nitidamente protelatórias seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilidade da via recursal, seja por ausência de requisitos extrínsecos como o da tempestividade”.

25. De acordo com o que se defendeu naquela ocasião, “o exame preambular da peça recursal permite ao julgador do certame não conhecer do pedido quando o licitante não demonstra a existência de contrariedade à específica decisão da comissão julgadora”, ou seja, quando há “ausência de interesse de agir e de motivação”.

26. A opinião de Marçal Justen Filho, na obra “Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico” (São Paulo: Dialética, 2004, 3ª ed.), pág. 156, é a que se segue:

“Reputa-se que o pregoeiro poderia indeferir liminarmente recurso em que o licitante apenas manifesta sua insatisfação, sem expor razões ou fundamentos que justifiquem a necessidade de revisão do ato administrativo. Como também poderia produzir o indeferimento de recurso intempestivo.

O pregoeiro poderia, isto sim, acolher o recurso, reconhecendo a procedência das impugnações deduzidas pelo interessado. Nesse ponto, aplicam-se os preceitos genéricos da Lei n. 8.666. Ou seja, interposto e admitido o recurso, depois da manifestação dos interessados, o pregoeiro disporá de duas alternativas. Ou prestará suas informações e fará o recurso subir à apreciação da autoridade superior ou reconhecerá a procedência da insurgência e reformará o ato recorrido.”

27. Na presente situação, tal qual naquela examinada no retromencionado Acórdão, o pregoeiro não conheceu do recurso interposto pelas interessadas. Consoante se vê na Ata de fls. 304/305, v. 1, estão presentes a contrariedade das empresas recorrentes com a habilitação da Angel's Serviços Técnicos Ltda., bem como a intenção de alterar a deliberação do pregoeiro, além de não existir questionamento quanto à tempestividade e motivação do recurso.

28. Ao adentrar o mérito das alegações logo após a manifestação do intento de recorrer, o pregoeiro impediu que as interessadas apresentassem, no prazo de três dias úteis, suas razões e sua apreciação pelo Presidente da FBN, na forma assegurada pelos artigos 4º, inciso XVIII, da Lei n. 10.520/2002, 11, inciso XVII, do Decreto n. 3.555/2000 e dos subitens 16.1 e 16.5 do ato convocatório (fls. 44/45).

VIII

29. Ainda revela-se apropriado o desfecho proposto pela unidade técnica quanto à fixação de alíquotas de certos tributos, uma vez que, no Acórdão n. 697/2006 – Plenário, o Tribunal deixou assente que “não cabe fixar em editais de licitação as alíquotas do Pis/Finsocial, Cofins e Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, haja vista que as bases de cálculo e alíquotas podem ser alteradas de acordo com o regime de incidência e tipo de tributação”.

30. Naquele Acórdão, também se deliberou que “os percentuais de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, CPMF e ISS devem ser fixados em montantes compatíveis com a legislação tributária em vigor na época do lançamento do edital”.

Conclusão

31. Desse modo, dada a existência de irregularidades que trouxeram prejuízos à competitividade do certame, em afronta às disposições do art. 37, inciso XXI, da Constituição e do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993, cabe considerar procedente, em parte, a presente Representação.

32. Diante da constatação de que as duas primeiras colocadas foram afastadas em função de exigências que se mostraram indevidas – o que pode ter concorrido para o desinteresse de outros possíveis licitantes – ou que não foram avaliadas corretamente, não vislumbro outra alternativa a não ser a anulação do procedimento.

33. Com efeito, somente compareceram ao certame cinco licitantes, dos quais uma foi desclassificada antes da fase de lances (fl. 303, v. 1) e duas, que apresentaram menores preços, após essa etapa. A empresa declarada vencedora, Angel's Serviços Técnicos Ltda., não ofertou lance, a despeito de ter participado dessa fase (fls. 301/302, v. 1). Conforme apontado pela unidade técnica, a diferença entre a sua proposta e a da empresa ZL Ambiental Ltda. foi de R\$ 12.985,20 por mês, equivalentes a R\$ 155.822,40 anuais.

34. Dessarte, cabe acolher, na essência, a proposta indicada no item 7 do Relatório precedente. Em conseqüência, deve o Tribunal, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, 45 da Lei n. 8.443/1992 e 251 do Regimento Interno desta Corte, assinar prazo para que a FBN adote as medidas necessárias à anulação do Pregão Presencial n. 11/2006, além de determinar à entidade que, doravante, atente para a correta observância dos dispositivos infringidos.

35. Por fim, a título de informação, registro que os Mandados de Segurança ns. 2006.51.01.023123-7 e 2006.51.01.022765-9 mencionados nos autos, de interesse das empresas ZL Ambiental Ltda. e Milênio Assessoria Empresarial Ltda., respectivamente, encontram-se pendentes de julgamento de mérito no âmbito da Justiça Federal de Primeira Instância – Seção Judiciária do Rio de Janeiro, consoante pesquisa realizada pela minha Assessoria, em 03/04/2007, junto ao **site** do órgão.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Plenário.

TCU, Sala das Sessões em 11 de abril de 2007.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

ACÓRDÃO Nº 597/2007- TCU - PLENÁRIO

1. Processo n. 000.505/2007-1 (c/ 01 volume e 01 anexo, c/ 04 vols.).
2. Grupo: I, Classe de Assunto: VII – Representação.
3. Interessada: ZL Ambiental Ltda.
4. Entidade: Fundação Biblioteca Nacional.
5. Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: 6ª Secex.
8. Advogados constituídos nos autos: Gilson Alves Ramos, OAB/MG n. 74.315; Maximiano Augusto de Almeida Rebelo, AOB/MG n. 103.642; Milena Pereira Almeida, OAB/MG n. 102.798; e Gleison Adrovano Carneiro Machado, OAB/DF n. 6.300E.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela ZL Ambiental Ltda., em que se noticiam supostas irregularidades no Edital do Pregão Presencial n. 11/2006 da Fundação

C:\Users\COMER\AppData\Local\Temp\MicrosoftEdgeDownloads\57f5eb41-7a8a-4290-9b31-36f61552cfdd\TC-000-505-2007-1.doc

Biblioteca Nacional – FBN, que objetiva a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de apoio às atividades administrativas da entidade no Rio de Janeiro, São Paulo e em Brasília.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da Representação, uma vez que atende aos requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. fixar, com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei n. 8.443/1992 e com o art. 251 do Regimento Interno desta Corte, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, para que a Fundação Biblioteca Nacional adote as medidas necessárias, com vistas a anular o Pregão Presencial n. 11/2006, que objetiva a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de apoio às atividades administrativas da entidade no Rio de Janeiro, São Paulo e em Brasília;

9.3. determinar à Fundação Biblioteca Nacional que, nas próximas licitações:

9.3.1. restrinja-se a solicitar das empresas licitantes a apresentação de certificados expedidos por conselhos de classe referentes à atividade básica do objeto da contratação, em conformidade com o art. 1º da Lei n. 6.839/1980;

9.3.2. não requeira, na avaliação da capacidade técnico-profissional a que se refere o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993, vínculo trabalhista entre o profissional e a empresa, admitindo a sua comprovação por contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum;

9.3.3. limite-se, nos requisitos de habilitação, às exigências estabelecidas nos arts. 27 a 31 da Lei n. 8.666/1993, abstendo-se de requerer, para tanto, documentos como Cadastro de Empregados e Desempregados, implantação do Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional – PCMSO, Registro no Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT e Convenção Coletiva de Trabalho;

9.3.4. não fixe as alíquotas do Programa de Integração Social – PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, tendo em vista que as bases de cálculo e alíquotas podem ser alteradas de acordo com o regime de incidência e tipo de tributação;

9.3.5. cumpra as disposições do inciso XVIII do art. 4º da Lei n. 10.520/2002 e do inciso XVII do art. 11 do Decreto n. 3.555/2000, observando o prazo de 3 (três) dias para apresentação de razões de recurso sempre que houver manifestação tempestiva e motivada de licitante que evidencie inequívoca contrariedade e interesse de alterar a decisão exarada pelo pregoeiro;

9.3.6. especificamente nos certames para contratação de serviços de apoio administrativo:

9.3.6.1. observe o disposto no inciso II e no § 5º do art. 30 da Lei n. 8.666/1993, não impondo, sem demonstração inequívoca de sua necessidade, a prestação dos serviços de forma simultânea em mais de uma unidade da Federação, e faça constar, se for o caso, justificativas técnicas sobre eventual

impossibilidade de efetuar licitação distinta para contratação dos serviços em cada estado, ante o estabelecido no art. 23, §§ 1º e 2º, da Lei de Licitações e Contratos;

9.3.6.2. não exija, para fins de habilitação, o visto do Conselho Regional de Administração do local onde os serviços serão prestados em certificado registrado em outro estado;

9.3.7. informe ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, após a ciência deste Acórdão, as medidas adotadas para cumprimento do subitem 9.2 retro;

9.4. determinar à 6ª Secex que monitore o cumprimento da determinação constante no mencionado subitem 9.2, representando a este Tribunal, caso necessário;

9.5. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à representante, à empresa Angel's Serviços Técnicos Ltda. e à FNB;

9.6. arquivar o processo.

10. Ata nº 14/2007 – Plenário

11. Data da Sessão: 11/4/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0597-14/07-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Marcos Vinícios Vilaça, Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro que alegou impedimento na sessão: Marcos Vinícios Vilaça.

13.3. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO

Procurador-Geral

C:\Users\COMER\AppData\Local\Temp\MicrosoftEdgeDownloads\57f5eb41-7a8a-4290-9b31-36f61552cfdd\TC-000-505-2007-1.doc

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 003.795/2013-6

Natureza: Representação

Entidade: Instituto Nacional de Câncer - MS

Interessada: Mactecology Comércio de Informática Ltda. (CNPJ 10.345.104/0001-91)

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REJEIÇÃO DA MELHOR OFERTA MOTIVADA PELA AUSÊNCIA DAS NOTAS FISCAIS ASSOCIADAS AOS ATESTADOS TÉCNICOS DA PROPONENTE E, AINDA, PELA INCLUSÃO DE TEXTOS EM LÍNGUA ESTRANGEIRA SEM TRADUÇÃO JURAMENTADA. EXORBITÂNCIA DA EXIGÊNCIA HABILITATÓRIA ALUSIVA À APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. IRRELEVÂNCIA, PARA EFEITO DE COMPREENSÃO E AVALIAÇÃO DA PROPOSTA, DA UTILIZAÇÃO, EM CARÁTER ACESSÓRIO, DE MATERIAL TÉCNICO EM IDIOMA ESTRANGEIRO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DOS ATOS IRREGULARES DE INABILITAÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução produzida no âmbito da Secex-RJ, a qual contou com a anuência dos dirigentes da unidade técnica:

“INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de representação formulada pela empresa Mactecology Comércio de Informática Ltda. a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva (Inca), relativas ao pregão eletrônico 280/2012 (edital na peça 4, p. 41-188), que tem por objetivo a contratação de solução de **storage** (subsistema de armazenamento de dados) para expansão da capacidade computacional do Laboratório de Bioinformática e Biologia Computacional do Inca, no qual se sagrou vencedora a empresa Microware Tecnologia de Informação Ltda., com lance de R\$ 1.069.272,16.*

2. *As instruções anteriores constam das peças 61-64.*

HISTÓRICO

3. *Do certame participaram três empresas, a própria representante, detentora do segundo melhor lance, R\$ 1.069.183,80, a Dell Computadores do Brasil Ltda., que ofereceu o menor lance, R\$ 882.500,00, e a Microware Tecnologia de Informação Ltda., que, apesar de ter oferecido o lance mais oneroso, R\$ 1.069.272, acabou se sagrando vencedora (homologação ocorrida em 1/2/2013), uma vez que restaram afastadas da disputa as duas primeiras.*

4. *As razões apontadas para inabilitação da empresa Dell foram a apresentação de atestados técnicos desacompanhados das respectivas notas fiscais e a presença, em sua proposta, de ‘literatura técnica em língua estrangeira sem tradução juramentada’ (peça 6, p. 96). Já os motivos*

determinantes para ter sido afastada da disputa a convocada em segundo lugar, a ora representante, foram o não atendimento a determinadas especificações técnicas estabelecidas no edital, a inépcia dos atestados de capacidade técnica da licitante e também a apresentação de literatura técnica em língua estrangeira (peça 22, p. 37).

5. Em despacho de 26/2/2013, o Ministro-relator determinou cautelarmente, em face da constatação de irregularidades na condução do certame, atinentes a exigências de que os atestados estivessem acompanhados de notas fiscais e de que todos os documentos em língua estrangeira estivessem acompanhados de tradução juramentada, a suspensão do pregão eletrônico 280/2012 e dos atos dele decorrentes, bem como a realização de oitiva e diligência junto ao Inca, nos seguintes termos (peça 64, p. 8, grifamos):

'c) determinar, nos termos do art. 276, § 3º, do Regimento Interno/TCU, a oitiva do Inca para, no prazo de quinze dias, manifestar-se sobre os pontos tratados neste despacho, particularmente no tocante aos seguintes aspectos alusivos à condução do Pregão Eletrônico 280/2012:

c.1) exigência, contida no item 9.5.1.1 do edital, de que os atestados de comprovação de capacidade técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, em contrariedade ao disposto no art. 30 da Lei 8.666/1993;

c.2) exigência, sem respaldo legal, de que os documentos suplementares que acompanham a proposta das licitantes, a exemplo de catálogos e folhetos, quando redigidos em língua estrangeira, sejam acompanhados de tradução juramentada;

c.3) inabilitação/desclassificação da proposta da empresa Dell Computadores do Brasil Ltda. motivada pela ausência das notas fiscais referentes aos atestados de capacitação técnica e pela ausência de tradução juramentada da literatura técnica complementar apresentada, nada obstante a inexistência de respaldo legal para a exigência de notas fiscais e a comprovação, por meio de parecer técnico conclusivo elaborado pela área técnica do Instituto, de que a solução oferecida pela licitante 'está de acordo com as especificações técnicas do edital';

c.4) falhas na análise da proposta da empresa Mactecnology Comércio de Informática Ltda. no tocante ao atendimento das especificações relativas aos itens 7 e 9 do objeto (parecer de fls. 2089 do processo administrativo do certame);

c.5) não realização de diligência para sanar eventuais dúvidas envolvendo propostas notoriamente mais vantajosas para a Administração;

(...)

e) requerer ao Inca, com fundamento no art. 157 do Regimento Interno /TCU, que, no prazo de quinze dias, encaminhe cópia da representação formulada pela empresa Mactecnology Comércio de Informática Ltda., bem como de eventuais decisões tomadas em razão de sua apresentação'.

6. As medidas preliminares foram realizadas por meio do Ofício 198/2013-TCU/SECEX-RJ, de 27/2/2013 (peças 66 e 70). Em resposta, o Inca enviou a documentação constante das peças 74-76, sendo que a resposta à oitiva encontra-se na peça 74 e na peça 75, p. 1-22, e a resposta à diligência, na peça 75, p. 23-29, e na peça 76.

7. Na mesma oportunidade, o Ministro-relator determinou, ainda, a oitiva da empresa vencedora do certame, Microwave Tecnologia de Informação Ltda., que foi efetivada por meio do Ofício 200/2013-TCU/SECEX-RJ, de 27/2/2013 (peça 68). A manifestação da empresa se encontra na peça 77.

EXAME TÉCNICO

8. Antes de se examinar as respostas encaminhadas, cabe, para efeito de contextualização, fornecer detalhes adicionais a respeito da contratação sob exame.

9. *O objeto da licitação foi descrito, no termo de referência, como um conjunto de 12 itens, conforme especificações contidas na peça 4, p. 59-80. (...)*

10. *A cronologia dos eventos do certame pode ser assim sintetizada:*

- na sessão de 7/12/2012, a empresa Dell foi considerada a detentora do melhor lance;
- na sessão posterior, 13/12/2012, foi desclassificada a proposta da empresa Dell, constando no Comprasnet que 'atestados técnicos foram apresentados sem as notas fiscais, com exceção do atestado da Globo Comunicações que apresenta as notas fiscais, mas não contemplando na íntegra o serviço/equip. ofertado. A literatura técnica apresentada em língua estrangeira sem tradução juramentada';

- na sequência da sessão do dia 13/12/2013, foi considerada como nova detentora do melhor lance a empresa Mactecology para, logo a seguir, ter recusada sua proposta sob o fundamento de 'literatura técnica apresentada em língua estrangeira sem tradução juramentada';

- retomados os trabalhos em 9/1/2013, foi tornado sem efeito o ato de recusa da proposta da Mactecology e substituída a qualificação do alijamento dessa empresa do certame para inabilitação, motivado por 'especificações técnicas apresentadas não estão de acordo com o solicitado, conforme parecer técnico as fls. 2089 deste. A literatura técnica apresentada em língua estrangeira sem tradução juramentada';

- o aludido parecer (peça 22, p. 37) assim se pronunciou acerca da proposta da Mactecology:

'2 - Especificação Técnica: A descrição da solução, bem como o detalhamento da mesma, contidas na proposta apresentada pela empresa, não estão de acordo com as especificações técnicas solicitadas no edital nos seguintes itens:

Item 03 - Não atende a especificação 'Suporte a 30.000 endereços MAC';

Item 07 - Não atende a especificação 'Mínimo 24 GB (vinte e quatro gigabytes) de memória RAM instalada em pentes de 4GB' (MEMÓRIA RAM);

Item 09 - Não atende as especificações:

- 'Cada servidor deverá possuir 02 (duas) controladoras de rede Ethernet 10 Gbit com tecnologia TOE (TCP/IP Offload Engine) dual port' (CONTROLADORA DE REDE 10GbE);

- 'Memória cache de no mínimo 512MB (quinhentos e doze megabytes) padrão DDR2 800 MHz' (CONTROLADORA RAID);

(...)

4 - Atestado de Capacidade Técnica / Notas Fiscais: Os atestados de capacidade técnica e suas respectivas Notas Fiscais não comprovam que a licitante forneceu e realizou';

- nessa mesma sessão de 9/1/2013, assumiu a condição de detentora do melhor lance a empresa Microware, sendo, a seguir, considerada habilitada;

- a empresa Mactecology ofereceu recurso (peça 57), com contrarrazões (peça 54) apresentadas pela Microware;

- no recurso, a Mactecology arguiu, em síntese, o seguinte em defesa de sua proposta:

a) no que se refere à tradução juramentada, ressalta que não há exigência expressa de literatura técnica em português mediante tradução juramentada, seja no instrumento convocatório ou na Lei n° 8.666/93;

b) no que concerne ao Atestado de Capacidade Técnica/ Notas Fiscais, destaca que, dentre diversos atestados apresentados, tem-se o 'Atestado da Universidade Federal de Uberlândia (página 1030 do processo) [corresponde a peça 7, p. 27] que atesta fornecimento de uma SOLUÇÃO de CLUSTER HPC, equivalente ao objeto licitado';

c) refuta os termos do parecer técnico do Inca alegando:

c.1) relativamente ao item 3, que a comprovação do atendimento do especificado encontra-se na página 29 do catálogo <http://www.redbooks.ibm.com/redbooks/pdfs/sg247960.pdf>;

c.2) no que se refere ao item 07, 'comprovação na proposta da Mactecology na página 916 do processo' [corresponde a peça 6, p. 114];

c.3) no que concerne ao item 09, a comprovação do atendimento encontra-se na página 921 (peça 6, p. 119) do processo;

(...)

- consta ainda, no arrazoado da Mactecology, questionamentos dirigidos à proposta da Microware, com o fito de evidenciar favorecimento e parcialidade na análise das propostas, colidentes com o princípio da isonomia e da impessoalidade (...);

- em contrarrazões, a Microware rebateu os questionamentos levantados contra sua proposta, afirmando que 'cumpriu rigorosamente todas as cláusulas editalícias, apresentando mais de 1.000 (mil) páginas de documentos técnicos em língua portuguesa', sem contar que apresentou 'documentos oficiais assinados por executivos da fabricante HP, diversos atestados de capacidade técnica e outros'; [quanto ao afastamento da Mactecology do certame, ressaltou que,] no que tange à presença de literatura em língua inglesa, 'a empresa foi corretamente desclassificada em razão das múltiplas páginas de documentos em inglês, nos termos do item 8.18 do Edital e do art. 48 da Lei de Licitações, considerando-se o disposto no art. 224 do Código Civil e no art. 148 da Lei de Registros Públicos, bem como no art. 13 da Constituição brasileira' (...);

- o pregoeiro indeferiu o recurso da Mactecology (peça 55), com base, no que se refere tanto ao não atendimento das especificações relativas aos itens 3, 7 e 9 [do objeto], como à não comprovação da qualificação técnica, em parecer técnico do setor competente do INCA (...);

- no tocante à questão envolvendo a literatura em língua inglesa, o pregoeiro se fundamentou nas contrarrazões arguidas [pela Microware] e assim também indeferiu o recurso em relação a essa matéria;

- (...) no que se refere aos questionamentos contra a proposta vencedora da Microware, o pregoeiro louvou-se mais uma vez no parecer técnico que [concluiu por sua aderência às regras do edital] (...);

- superada a fase recursal do certame, foi realizada a adjudicação, pelo Diretor do Hospital do Câncer II, Dr. Reinaldo Rondinelli, do objeto da licitação à Microware (peça 60), e, logo a seguir, homologado o resultado do pregão pela mesma autoridade responsável pela adjudicação (peça 59).

11. Efetuada a devida contextualização, retoma-se a apreciação das respostas encaminhadas em atendimento as oitivas e diligências realizadas.

12. Os esclarecimentos prestados pelo Inca constam do Memorando CPL 11/2013, de 7/3/2013, assinado por James Henrique Macedo, presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL), e Nelson dos Santos, pregoeiro (peça 74, p. 17-19).

13. **Resposta referente ao item 9.5.1.1 do edital**

14. A respeito da exigência, contida no item 9.5.1.1 do edital, de que os atestados de comprovação de capacidade técnica estivessem acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, em contrariedade ao disposto no art. 30 da Lei 8.666/1993, os esclarecimentos prestados foram os seguintes:

a) o Inca não possui uma procuradoria federal interna, como ocorre em outros órgãos federais, e por isso os membros da CPL e os pregoeiros vêm seguindo as orientações jurídicas da Consultoria Jurídica da União no Estado do Rio de Janeiro (CJU-RJ/CGU/AGU);

b) a CJU-RJ, por meio do Ofício Circular 2/2012, de 16/3/2012, expediu orientação expressa aos órgãos federais no sentido de que, a partir de então, deveriam ser seguidos os modelos de editais disponíveis no sítio da Advocacia Geral da União (AGU);

c) a recomendação acima foi reiterada inúmeras vezes por meio de pareceres relativos aos editais do Inca, como, por exemplo, nos pareceres 3417/2012/RLAM/CJU-RJ/CGU/AGU, de

237/2012, e 4012/2012/ASOP/CJU-RJ/CGU/AGU, de 21/8/2012 (peça 74, p. 20-37, e peça 75, p. 1-19);

d) a decisão do pregoeiro de não habilitar as empresas Dell Computadores do Brasil Ltda. e Mactecnology Comércio de Informática Ltda. devido, em parte, à não apresentação de cópias de notas fiscais relativas a atestados de capacidade técnica, decorreu da observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório;

e) contudo, tendo em vista o presente pronunciamento do TCU, a exigência será retirada dos futuros editais do Inca.

15. **Análise**

16. Preliminarmente ao exame propriamente dito das respostas, necessário frisar que as questões envolvendo o afastamento da representante da disputa guardam não só relação de conexão com as referentes ao alijamento da empresa originariamente detentora do melhor lance do pregão, a empresa Dell, dado serem praticamente os mesmos os fundamentos para alijá-las da competição, mas também de prejudicialidade quanto ao pregão eletrônico 280/2012.

17. Com efeito, se for reconhecida como ilegal a inabilitação da Dell, tornar-se-ão sem efeito, por serem posteriores e decorrentes de tal inabilitação, as decisões subseqüentes adotadas no certame, como a própria inabilitação da empresa Mactecnology e a declaração da empresa Microwave como vencedora do pregão.

18. No que respeita à alegação de que a inclusão da malsinada exigência de apresentação de notas fiscais que fundamentem atestados de habilitação teria sido originada da observância de modelo de edital da AGU (vide item 9.6.1.1 do modelo carreado aos autos na peça 79), considera-se que isso não afasta a ilegalidade que inquina tal exigência, visto que ela não está contemplada no rol taxativo constante do art. 30 da Lei 8.666/93. A Justiça Federal, ao apreciar lides que envolviam o questionamento de exigências de tal jaez, considerou-as ilegais, conforme demonstra o julgado acostado na peça 56.

19. Há que se reconhecer, entretanto, que a culpabilidade dos responsáveis pela inclusão de tal exigência no instrumento convocatório resta mitigada, dado que os próprios órgãos da AGU, sobre os quais recai a competência para emitir parecer jurídico acerca da licitação, recomendam a utilização do modelo disponibilizado no site da instituição. Em face disso, não há que se cogitar de sanção a ser aplicada aos responsáveis pela condução do certame.

20. Não elidida a irregularidade, impõe-se anular o primeiro ato do pregoeiro que afastou licitante do certame com base na inobservância do estatuído no item 9.5.1.1 do edital do Pregão 280/2012, ou seja, a inabilitação da empresa Dell, já que os subseqüentes atos decisórios envolvendo o pregão restam prejudicados.

21. Cabe ainda, nos termos do disposto no art. 5º, § 1º, da Portaria-Segecex 13/2011, c/c o item 7 do anexo desse normativo, encaminhar para a unidade técnica do TCU responsável pela análise das contas da AGU memorando com a presente instrução para as providências de sua alçada.

22. **Resposta quanto ao item 8.5 do edital**

23. Quanto à exigência, sem respaldo legal, de que os documentos suplementares que acompanham a proposta das licitantes, a exemplo de catálogos e folhetos, quando redigidos em língua estrangeira, sejam acompanhados de tradução juramentada, o presidente da CPL e o pregoeiro explicaram o que se segue:

a) o item 8.5 do edital previa que a proposta de preços deveria ser redigida em língua portuguesa, digitada sem entrelinhas, contendo as especificações detalhadas do objeto ofertado e seu preço, portanto, a literatura técnica, como parte integrante da proposta, não poderia ser apresentada em língua estrangeira como foi o caso da empresa Mactecnology Comércio de Informática Ltda.;

b) não há, no instrumento convocatório, qualquer referência à necessidade de tradução, muito menos de tradução juramentada;

c) contudo, a exigência contida no item 8.5 deixava implícito que literatura técnica em língua estrangeira, a exemplo de catálogos e folhetos, deveria ser traduzida e redigida em língua portuguesa;

d) ocorre que o pregoeiro, equivocadamente, confundiu a documentação necessária à aceitação do objeto (literatura técnica), com a documentação relativa à habilitação técnica, esta sim sujeita ao regramento do art. 32, § 4º, da Lei 8.666/93 na hipótese de licitação internacional;

e) a motivação do pregoeiro para exigir tradução juramentada das empresas que em face disso restaram alijadas do certame foi decorrente de um equívoco, não se devendo extrair daí intenção de restringir a competitividade da licitação.

24. **Análise**

25. Da consulta aos julgados do TCU pertinentes à matéria (Acórdãos 2010/2011 e 393/2013, ambos do Plenário, entre outros), sobressai a constatação de certa relativização, ante a natureza do objeto da licitação e em face de circunstâncias específicas, quanto à imprescindibilidade de que a íntegra da documentação encaminhada pelos licitantes esteja expressa em vernáculo.

26. No caso do Acórdão 2010/2011-Plenário, relevou-se aceitação de documento em língua estrangeira (fôlderes), já que, considerando-se a materialidade do certame e a complexidade do objeto, exigir a tradução juramentada dos fôlderes poderia constituir-se em ônus desnecessário para as empresas participantes da licitação.

27. Já no que concerne ao Acórdão 393/2013-Plenário, considerou-se indevida a inabilitação da licitante detentora de proposta sensivelmente mais vantajosa que as das demais competidoras, em razão de certificado versado em língua estrangeira (inglês) desacompanhado da correspondente tradução para o português, tendo em vista não só que a referida tradução poderia ser obtida via diligência como também a razoabilidade da suposição que a condução do certame, dada a natureza de seu objeto, contasse com equipe apta a compreender o conteúdo do certificado.

28. **In casu**, a proposta da Dell era efetivamente mais vantajosa, seu valor estava cerca de 200 mil reais abaixo do valor oferecido pelas duas outras competidoras, e o objeto do certame envolvia tecnicidades, pois se tratava de fornecimento de solução de informática específica (**storage**). Tanto é assim que foi necessário se valer de parecer técnico de especialistas para apreciação dos detalhes das propostas dos participantes, equipe técnica essa que não encontrou dificuldades em considerar a oferecida pela empresa Dell conforme com a especificações exigidas no edital.

29. Logo, se em condições semelhantes considerou-se aceitável que o próprio documento de habilitação não estivesse em vernáculo, com maior razão deve-se aceitar mero adendo à proposta, como é o caso desta licitação, em que o que estava expresso em inglês eram apenas alguns catálogos pertinentes ao detalhamento das especificações do produto ofertado pelo licitante.

30. Considera-se, portanto, que efetivamente configurou-se ilegalidade na desclassificação da proposta da empresa Dell sob o argumento de que havia literatura estrangeira sem a devida tradução juramentada dentre o material encaminhado por essa licitante, a título de comprovação do atendimento das especificações exigidas no edital. Seguindo a linha adotada em relação à outra irregularidade, entende-se que não é o caso de se cogitar a aplicação de sanção aos responsáveis pela condução do certame.

31. A propósito, observa-se que o pronunciamento dos pareceristas técnicos concentra, num só momento, atividades próprias da fase de aceitabilidade da proposta, pois lhes incumbe verificar o atendimento, pelas propostas dos licitantes, das especificações exigidas no instrumento convocatório, e da fase de habilitação, uma vez que são eles que também examinam os atestados de qualificação técnica a fim de aferir sua compatibilidade com o objeto da licitação.

32. No que concerne à inabilitação/desclassificação da proposta da empresa Dell Computadores do Brasil Ltda., motivada pela ausência das notas fiscais referentes aos atestados de capacitação técnica e pela ausência de tradução juramentada da literatura técnica complementar apresentada (nada obstante a inexistência de respaldo legal para a exigência de notas fiscais e a comprovação, por meio de parecer técnico conclusivo elaborado pela área técnica do Instituto, de que

a solução oferecida pela licitante 'está de acordo com as especificações técnicas do edital'), foi informado que:

a) as motivações que levaram o pregoeiro à 'não aceitação' da proposta da empresa Dell Computadores do Brasil Ltda. independeram do pronunciamento da Área Técnica quanto à conformidade das especificações.

33. **Análise**

34. No que se refere especificamente à desclassificação por conta da ausência de tradução juramentada da literatura técnica complementar apresentada, depreende-se do respondido que a condução do certame não se pautou pela devida observância dos princípios da razoabilidade e da finalidade, insculpidos no art. 4º do Decreto 3555/2000, normativo regente das licitações sob a modalidade de pregão, bem como da orientação, contida no parágrafo único desse mesmo artigo, de que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa.

35. De fato, diante de proposta, que não só era a mais vantajosa como havia sido considerada conforme as especificações exigidas no instrumento convocatório, o pregoeiro preferiu alijar o competidor detentor de tal proposta, invocando desrespeito à exigência de que essa deveria estar versada em vernáculo, não obstante a finalidade a que a documentação contestada (literatura inglesa com detalhes da especificação do produto ofertado) se destinava já ter sido efetivamente alcançada, haja vista o setor técnico ter considerado a proposta conforme com os ditames técnicos do edital.

36. Em vista disso, cabe formular, quando do encaminhamento de mérito do feito, a pertinente ciência ao jurisdicionado.

37. **Resposta quanto às alegadas falhas na análise de proposta de licitante**

38. Relativamente às falhas na análise da proposta da empresa Mactecnology Comércio de Informática Ltda. no tocante ao atendimento das especificações relativas aos itens 7 e 9 do objeto (parecer de fls. 2089 do processo administrativo do certame), os esclarecimentos oferecidos foram os da competente área técnica, abaixo transcritos:

'Em relação aos itens citados, esclarecemos:

16.a) Conforme informado por esta divisão, não foi possível verificar o item 03 (suporte a 30.000 endereços MAC), pois a informação da página 29 do catálogo indicado pela empresa em <http://www.redbooks.ibm.com/redbooks/pdfs/sg247960.pdf> faz referência a um switch INTERNO e não ao switch EXTERNO, solicitado no Edital, e oferecido no modelo G8124E. Quanto à possibilidade de diligência para verificação da especificação deste item não foi necessária a diligência para o esclarecimento desta dúvida tendo em vista que a empresa **não comprovou a capacitação técnica** de fornecer/realizar a solução de Tecnologia (ou equivalente) descrita no Edital, **sendo motivo de inabilitação da Licitante**, conforme **qualificação obrigatória** descrita no **Item 9.5.1 do Edital à folha 480**.

16.b) De fato, verifica-se na fl. 916 [peça 6, p.114] menção ao item 07 com a descrição solicitada, porém observa-se à folha 945 [peça 6, p. 140], que detalha os Part Numbers dos equipamentos IBM propostos, que o equipamento em questão possui apenas 1 pente de 4Gb de RAM. Diferentemente do proposto no Item 05, que para atingir o quantitativo de memória solicitada, além do Part Number 7915C2U, foi ofertado, corretamente, 05 unidades do Part Number 49Y1397, causando uma informação dúbia. Quanto à possibilidade de diligência para verificação da especificação deste item não foi necessária a diligência para o esclarecimento desta dúvida tendo em vista que a empresa **não comprovou a capacitação técnica** de fornecer/realizar a solução de Tecnologia (ou equivalente) descrita no Edital, **sendo motivo de inabilitação da Licitante**, conforme **qualificação obrigatória** descrita no **Item 9.5.1 do Edital à folha 480**.

16.c) De fato, verifica-se na fl. 921 [peça 6, p. 119] menção ao item 09 com a descrição solicitada, porém observa-se à folha 946 [peça 6, p. 141], que detalha os equipamentos IBM propostos, que o equipamento em questão possui apenas 01 controladora, ao invés de 02 unidades conforme solicitado no edital, causando uma informação dúbia. Quanto à possibilidade de diligência para verificação da especificação deste item não foi necessária a diligência para o esclarecimento desta dúvida tendo em vista que a empresa **não comprovou a capacitação técnica** de fornecer/realizar a solução de Tecnologia (ou equivalente) descrita no Edital, sendo motivo de inabilitação da Licitante, conforme **qualificação obrigatória** descrita no **Item 9.5.1 do Edital à folha 480**.

39. **Análise**

40. Conforme já alertado nos itens 16 e 17 supra, o deslinde acerca da legalidade do afastamento da proposta da empresa Dell é uma prejudicial para a questão da desclassificação/inabilitação da proposta da representante. E como o entendimento é pela ilegalidade de tal afastamento, resta prejudicada a análise não só acerca das falhas havidas na apreciação da proposta da empresa no que toca ao atendimento das especificações técnicas exigidas no edital, como dos demais motivos determinantes do alijamento da Mactecology da disputa.

41. De qualquer modo, registre-se que, na instrução inicial, item 16, não se chegou a considerar que a Mactecology teria efetivamente atendido na íntegra as especificações, porquanto lá constou, alínea 'a' desse item, que 'não foi possível verificar, de fato, se o ponto relativo ao item 3 (suporte a 30.000 endereços MAC) estaria ou não atendido, uma vez que o link indicado pela ora representante no seu recurso administrativo (peça 57, p. 2) não faz menção direta ao ponto'.

42. **Resposta acerca de ausência de medidas para esclarecimento de dúvidas pela CPL**

43. Já sobre a não realização de diligência para sanar eventuais dúvidas envolvendo propostas notoriamente mais vantajosas para a Administração, não houve pronunciamento específico por parte do Inca.

44. **Análise**

45. Não obstante a ausência de manifestação, percebe-se, pelo que constou como resposta ao tópico anterior, que a não promoção das cabíveis diligências, fundamentadas no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações, foi resultante de certo cálculo pragmático, proporcionado pela concentração, conforme já assinalado no item 31 supra, num só pronunciamento da equipe técnica, das apreciações referentes à adequação técnica da proposta e à compatibilidade da capacitação técnica demonstrada pela licitante em face do objeto do certame.

46. Como já se havia considerado não demonstrada tal capacitação, entendeu a equipe técnica da licitação que seriam desnecessárias as referidas diligências.

47. Entende-se que tal concentração põe em risco o sequenciamento das fases do certame previsto nos incisos II e seguintes do art. 11 do Decreto 3555/2000. Necessário, portanto, propor, quando do encaminhamento de mérito do feito, a pertinente formulação de ciência ao jurisdicionado.

48. **Resposta do Inca à representação de licitante**

49. Quanto à diligência, o Inca encaminhou a íntegra da representação apresentada pela Mactecology, dirigida ao Diretor Geral do Inca (peça 75, p. 23-29 e peça), bem como a apreciação dessa pelo presidente da CPL desse hospital. No essencial, assim se pronunciou o presidente da CPL quanto às pretensões veiculadas na representação:

a) considerou que a representação consistia de mero recurso hierárquico, 'onde repetem-se as razões apresentadas em sede de recurso administrativo, já analisado e decidido pela mais alta autoridade do INCA';

b) refutou a alegada alteração da motivação da desclassificação da representante, visto que 'o Pregoeiro apenas acrescentou o resultado da análise da Área Técnica como mais uma razão para a desclassificação da empresa';

c) rebateu o aduzido tanto quanto à falta de regramento no edital ou em legislação específica para sustentar a desclassificação por documentação da proposta estar em língua estrangeira, como a possibilidade de utilização do instituto da diligência para superar a falta da tradução do material não expresso em vernáculo, asseverando que para a fundamentação basta atentar para a exigência contida no item 8.2 do edital, ao passo que a realização da diligência acarretaria inclusão de documentos que deveriam constar originalmente na proposta, o que é vedado pelo próprio dispositivo, art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, que trata do instituto da diligência no âmbito das licitações;

d) reputou como inverídica a afirmação de que empresa Microware tenha descrito o seu equipamento apenas com a informação sucinta 'especificação e garantia conforme exigidos no edital', visto constar, na ata do pregão, o teor da proposta, o qual contempla informações adicionais efetivamente detalhando o item ofertado;

e) consignou que 'entendeu o Pregoeiro que a Área Técnica atacou de forma clara os pontos desconformes da proposta da Mactecology, não restando quaisquer obscuridade ou dúvidas quanto à recomendação de desclassificar a empresa', ressalvando, entretanto, que, por 'fugir à competência da CPL, deixamos de tecer considerações quanto às razões que levaram a Área Técnica a recomendar a desclassificação da empresa Mactecology Comércio de Informática LTDA - ME';

f) ao final do arrazoado, fez constar que ratificava 'a decisão de desclassificação da empresa em razão da não apresentação da documentação técnica em língua portuguesa'.

50. **Análise**

51. *Aparentemente, houve algum lapso no encaminhamento pelo Inca das apreciações que a representação da Mactecology mereceu no âmbito do hospital, já que só consta, do material encaminhado com esse desiderato, o pronunciamento do presidente da CPL.*

52. *Por ser a representação dirigida à autoridade máxima do Inca, ou seja, seu Diretor Geral, não se pode considerar que sua apreciação tenha se esgotado no pronunciamento do presidente da CPL, pronunciamento esse, aliás, que sequer abarca a totalidade da matéria versada na representação, pois expressamente lá constou que fugia à competência da CPL tecer considerações quanto às razões que levaram a Área Técnica a recomendar a desclassificação da representante.*

53. *Não obstante tal deficiência no atendimento da diligência, não se considera necessário renová-la para se obter a íntegra da apreciação da representação pelo Inca, visto que as informações faltantes não prejudicarão o encaminhamento de mérito do feito.*

54. **Resposta da licitante vencedora do certame à oitava**

55. *Como resposta a sua oitava, a empresa Microware, vencedora do certame, encaminhou o arrazoado inserto na peça 77, contemplando, em síntese, as seguintes alegações:*

- inaptidão da proposta da empresa Dell, ante a utilização de idioma estrangeiro, visto que não se deve relevar tal falha sob o argumento de ausência de prejuízo a análise da adequação da proposta, já que com isso se macularia o princípio da publicidade e se criaria obstáculos à fiscalização das despesas públicas, na medida em que somente os poucos brasileiros que dominam o idioma inglês poderiam usufruir dos postulados da publicidade para conhecer do conteúdo dos atos versados em tal idioma;

- ausência de qualificação técnica da Dell, já que tal empresa apresentou atestados insuficientes, visto que não abarcaram o item 12 do objeto (serviço de consultoria e implantação de solução HPCC), de deveras importância para a consecução do objetivo da contratação, o qual não envolve apenas fornecimento de equipamentos, mas também a instalação e configuração de solução HPC, sendo que a Dell não apresentou atestado para tal item pelo simples fato de tais serviços não

serem abrangidos pelo portfólio da empresa, cuja atuação resume-se à venda por atacado de equipamentos;

- ausência de qualificação técnica e não observância das especificações técnicas por parte da Mactenology, consoante fundamentação exposta nesse sentido em sede de contrarrazões manejadas pela Microware;

*- ocorrência de **periculum in mora reverso**, dado que a manutenção da cautelar impede que se concretize a contratação objeto do certame, a qual é necessária para o exercício das funções essenciais na área da saúde a cargo do Inca, incluindo atendimento à população e projeto de sequenciamento de DNA, podendo assim resultar em danos irreparáveis aos pacientes e aos doentes em geral, que dependem dos serviços prestados por esse hospital.*

56. **Análise**

57. *Considera-se que o aduzido pela empresa vencedora do certame não concorre para afastar os pressupostos da concessão da cautelar, tampouco elide as irregularidades objeto da matéria de mérito do presente feito.*

58. *Com efeito, é indevida a amplitude que se quer emprestar ao princípio da publicidade, de modo que não bastem que sejam públicos os atos da administração, mas também que sejam, para qualquer cidadão, perfeitamente compreensíveis e desprovidos de hermetismo, não obstante a intrínseca tecnicidade e complexidade da matéria objeto da publicidade.*

59. *Ora, mesmo que os catálogos expressos em inglês, que se prestam tão somente para permitir que a equipe especializada na área de informática se certifique que as especificações dos itens ofertados pelo licitante estão em conformidade com o exigido no edital, fossem traduzidos para o português, ainda assim o conteúdo deles só seria inteligível para os versados na matéria objeto do certame. Portanto, não há como se dar guarida para esse argumento aduzido pela empresa Microware.*

60. *Quanto ao alegado que a empresa Dell não teria demonstrado capacitação técnica para realizar um dos itens que compõem o objeto, enfrentar tal matéria, no âmbito deste processo, sem que antes a própria jurisdicionada possa fazê-lo, equivaleria a realizar espúria consulta sobre caso concreto, com possibilidade de acarretar indevida supressão da competente instância administrativa a cargo do Inca.*

61. *Como o encaminhamento que se pretende dar ao presente processo é a anulação da decisão do pregoeiro de desclassificar/inabilitar a empresa Dell, retomando o curso do pregão com nova apreciação da proposta da detentora do melhor lance havido no certame para efeito de sua aceitação e subsequente, acaso aceita, aferição dos requisitos de habilitação da licitante, haverá oportunidade para que a questão suscitada pela Microware venha a ser analisada pelos condutores do processo licitatório. Há, ainda, a possibilidade de essa matéria ser retomada pela própria Microware no bojo de recurso no âmbito do certame em questão.*

62. *No que concerne às alegadas deficiências da proposta da Mactenology, cabe aqui o já dito no item 40 supra, acerca de se considerar prejudicada a análise de tal matéria, ante o entendimento de que se configurou ilegalidade no afastamento da empresa Dell, licitante originariamente detentora da proposta mais vantajosa para o Inca.*

63. *Já quanto à alegação de ocorrência de **periculum in mora reverso**, não se verifica o fornecimento de elementos palpáveis que o comprovem. Além disso, o próprio Inca, o mais indicado para invocar tal perigo, não o fez.*

64. **Considerações finais para análise de mérito**

65. *Diante das análises realizadas, resta evidenciado que as informações fornecidas não concorrem para afastar os pressupostos que justificaram a concessão da cautelar determinada pelo relator do feito.*

66. *Resolvidas as questões suscitadas pelo saneamento dos autos, e garantido o devido contraditório, considera-se que o estado do processo permite não só decidir o incidente de cautelar*

como o próprio mérito do feito, consoante assim o permite o disposto no art. 276, § 6º, do Regimento Interno do TCU.

67. Assim, já em apreciação exauriente, considera-se, com base na análise levada a efeito nos itens 18-20 e 25-30 supra, que ocorreram irregularidades na condução do pregão eletrônico 280/2012, uma vez que a desclassificação/inabilitação da empresa Dell, detentora da oferta mais vantajosa para o Inca, em face da apresentação de atestados técnicos desacompanhados das respectivas notas fiscais e da presença, em sua proposta, de 'literatura técnica em língua estrangeira sem tradução juramentada', mostrou-se indevida.

68. Portanto, cabe considerar parcialmente procedente a representação, vez que não se constatou a íntegra das irregularidades noticiadas pela representante, formular medida corretiva definitiva em substituição à cautelar em vigor e expedir as ciências mencionadas nos itens 36 e 47 supra.

69. A medida corretiva menos gravosa que se concebe para o caso é a anulação da decisão do pregoeiro de desclassificar/inabilitar a empresa Dell, retomando o curso do pregão com nova apreciação da proposta da detentora do melhor lance havido no certame, para efeito de sua aceitação e subsequente, acaso aceita, aferição dos requisitos de habilitação da licitante.

70. Apesar de uma das irregularidades constatadas ter sido a inclusão no edital de exigência (item 9.5.1.1), referente à fase de habilitação, de cópia de notas fiscais relativas aos atestados de capacitação técnica, a qual não conta com respaldo legal, já que não prevista no rol taxativo do art. 30 da Lei 8.666/93, não se considera necessário que o procedimento licitatório retroceda ao seu início, com nova publicação do instrumento convocatório com a devida exclusão do malsinado item.

71. Não obstante ilegal, o previsto nessa exigência não se afigura potencialmente restritivo do universo de possíveis interessados em participar do certame. De fato, dificilmente uma empresa teria dificuldade de apresentar as notas fiscais relativas aos atestados de capacitação de que dispusesse, a não ser que não mais as tivesse em seus arquivos, por já ter expirado o prazo legal para sua guarda. Só que, como se trata de licitação de solução de informática, mercado marcado pela rápida obsolescência de produtos e incessantes inovações tecnológicas, é pouco provável que ocorra tal impossibilidade de apresentação de notas fiscais.

72. Se não houve prejuízos ao princípio da isonomia, o mesmo não se pode dizer em relação ao da vantajosidade. Com efeito, aplicação da referida exigência pelos condutores do certame resultou no afastamento de licitante possuidora de oferta sensivelmente menos onerosa que a dos demais concorrentes. Assim, para se garantir o restabelecimento de tal princípio, no âmbito da licitação em questão, basta, como já sugerido, anular a decisão do pregoeiro que desclassificou e inabilitou a empresa Dell, retrocedendo o curso do certame para o momento em que foi verificada a oferta mais vantajosa, no valor total de R\$ 882.500,00.

CONCLUSÃO

73. Da análise das oitivas e dos demais elementos carreados aos autos, verificou-se que os argumentos trazidos tanto pelo Inca como pela licitante vencedora do certame não se mostraram suficientes para afastar os pressupostos que fundamentaram a concessão da cautelar impeditiva da celebração de contrato com base no resultado do pregão eletrônico 280/2012 (item 65).

74. No mérito, deve ser considerada parcialmente procedente a representação com a devida expedição de determinação com o fito de se adequar a licitação em questão aos ditames da lei. Além disso, deve-se notificar o Inca dando ciência das impropriedades havidas na condução do certame (itens 67-69).

75. Em face do disposto no art. 5º, § 1º, da Portaria-Segecex 13/2011, c/c o item 7 do anexo desse normativo, deixa-se de formular proposições referentes ao uso pela AGU de modelo de edital com exigência sem respaldo legal (item 21).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

77. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

I) conhecer da presente representação com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 c/c o art. 237, VII, do RI/TCU, para, em decisão de mérito dos presentes autos, considerá-la parcialmente procedente;

II) determinar ao Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva (Inca) que, nos termos do art. 71, IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei 8.443/1992, adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, promovendo a anulação do ato que desclassificou e inabilitou a participante Dell Computadores do Brasil Ltda., relativamente ao Pregão Eletrônico [280/2012], dando prosseguimento ao procedimento licitatório a partir da análise da proposta da referida licitante;

III) revogar a medida cautelar objeto do Despacho de 26/2/2013, contido na peça 64, considerando-se o julgamento de mérito da representação e a determinação acima;

IV) dar ciência ao Inca sobre as seguintes impropriedades havidas no pregão eletrônico 280/2012:

a) a não observância dos princípios da razoabilidade e da finalidade, tampouco da diretiva de se interpretar normas disciplinadoras da licitação em favor da ampliação da disputa, desde que não comprometa o interesse administrativo, a finalidade e a segurança do pregão, verificada quando da desclassificação de proposta de licitante por suposto desrespeito à exigência de tradução, não obstante a finalidade da documentação contestada (literatura inglesa com detalhes da especificação do produto ofertado) já ter sido efetivamente alcançada (pois o setor técnico já tinha considerado a proposta conforme com os ditames técnicos do edital), afronta o disposto no **caput** e no parágrafo único do art. 4º do Decreto 3555/2000;

b) a concentração, num só momento e num mesmo pronunciamento, da manifestação da equipe técnica de apoio ao pregoeiro acerca da adequação técnica da proposta e da compatibilidade da capacitação técnica demonstrada pela licitante em face do objeto do certame, propiciando, quando antevistos problemas em tal capacitação, aparente cálculo pragmático no sentido de se dispensar a realização de diligência para dirimir eventuais dúvidas acerca das especificações apresentadas pelos licitantes, põe em risco o sequenciamento das fases do certame previsto nos incisos II e seguintes do art. 11 do Decreto 3555/2000;

V) dar ciência da deliberação a ser proferida ao representante e aos demais interessados;

VI) arquivar os presentes autos.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de representação, oferecida pela empresa Mactecology Comércio de Informática Ltda., envolvendo possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 280/2012, promovido pelo Instituto Nacional de Câncer (Inca), destinado à contratação de solução de **storage**.

2. De acordo com os elementos apresentados pela representante, três empresas participaram da licitação. Concluída a fase de lances, o melhor preço foi cotado pela Dell Computadores do Brasil Ltda., com proposta de R\$ 882.500,00; em segundo lugar ficou a Mactecology Comércio de Informática Ltda., com proposta de R\$ 1.069.183,80; em terceiro lugar, a Microware Tecnologia de Informação Ltda., com proposta de R\$ 1.069.272,16.

3. A empresa Dell, em etapa subsequente, foi inabilitada por apresentar atestados técnicos desacompanhados das respectivas notas fiscais. Afora isso, apontou-se que sua proposta conteria “*literatura técnica em língua estrangeira sem tradução juramentada*” (peça 6, p. 96).
4. Convocada a segunda colocada, esta também foi afastada do certame. As razões para tanto foram o não atendimento a determinadas especificações do objeto estabelecidas no edital, a inépcia dos atestados de capacidade técnica da licitante e a apresentação de literatura técnica em língua estrangeira (peça 22, p. 37).
5. Com isso, o objeto do certame foi adjudicado à empresa Microware. O resultado da licitação foi homologado em 1º/2/2013.
6. Por despacho de 26/2/2013, acompanhando posicionamento propugnado pela Secex-RJ, determinei a suspensão cautelar do procedimento, bem assim a oitiva do Inca e da licitante considerada vencedora do pregão.
7. Presentes nos autos os elementos necessários à apreciação da matéria, a unidade técnica, conclusivamente, manifesta-se pela procedência parcial da representação e pela fixação de prazo para que o Inca proceda à anulação do ato de inabilitação/desclassificação da empresa Dell do certame.
8. No essencial, coloco-me de acordo com o encaminhamento sugerido pela Secex-RJ.
9. Com efeito, ainda que se admita a subsistência de parte das falhas invocadas pelo Inca para sustentar a inabilitação/desclassificação da empresa Mactecnology Comércio de Informática Ltda., ora representante, a saber, o não atendimento pleno às especificações do objeto e a inépcia dos atestados de capacitação técnica apresentados pela licitante, o mesmo não se verifica no caso da Dell Computadores do Brasil Ltda., primeira colocada na fase de lances.
10. De fato, foram apenas dois os fundamentos invocados para a inabilitação/desclassificação da melhor proposta: a omissão das notas fiscais que lastreariam os atestados de capacitação técnica apresentados e a ausência de tradução juramentada da literatura técnica complementar alusiva aos itens cotados.
11. No que se refere às notas fiscais, a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao utilizar a expressão “limitar-se-á”, elenca de forma exaustiva todos os documentos que podem ser exigidos para habilitar tecnicamente um licitante (v.g. Decisão 739/2001 – Plenário; Acórdão 597/2007 – Plenário). A par disso, há que se destacar o fato de que nenhuma dúvida ou ressalva foi suscitada, pela equipe que conduziu o certame, quanto à idoneidade ou à fidedignidade dos atestados apresentados pela empresa. Mas mesmo que dúvidas houvesse nesse sentido, dada a natureza da prova que se procura obter com a exigência de atestados de capacitação técnica, o certo é que pouca ou nenhuma utilidade teriam as respectivas notas fiscais. Numa tal hipótese, incidiria, isto sim, a disciplina do § 3º do art. 43 do Estatuto de Licitações, que faculta à Administração a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo.
12. Quanto à tradução juramentada da literatura técnica de apoio apresentada pela licitante, além de não constituir exigência prevista no ato convocatório, os autos dão notícia de que a suposta falha em nada prejudicou a verificação da idoneidade da proposta da empresa. Aliás, a respeito, o parecer da equipe técnica do Inca foi contundente (peça 6, p. 96):
“Especificação Técnica: A descrição da solução, bem como o detalhamento da mesma, contidas na proposta apresentada pela empresa, estão de acordo com as especificações técnicas solicitadas no edital.”
13. Ora, se não houve prejuízo à avaliação da proposta, soa mesmo despropositada a desclassificação da empresa sob tal fundamento, ainda mais em se tendo em conta a diferença de preço para a segunda colocada no certame (quase R\$ 200 mil). Aqui, soam singularmente apropriadas as palavras do Ministro Sepúlveda Pertence nos autos do RMS 23.714/DF, apreciado no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

“Se de fato o edital é a ‘lei interna’ da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital.

Desta forma, se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.” (O destaque não consta do original.)

14. Configurada, pois, ilegalidade na condução do certame, a qual encerra real possibilidade de implicar prejuízo ao interesse público, impõe-se a assinatura de prazo para que o Inca adote as providências necessárias ao saneamento do processo.

15. Relativamente à cientificação do Inca acerca das falhas havidas no Pregão, permito-me alterar a redação sugerida pela unidade técnica de modo a realçar apenas aquelas que, mais objetivamente, foram tratadas no processo e motivaram a prévia manifestação da entidade (exigências de notas fiscais e de tradução juramentada).

16. Por fim, tendo em conta a informação de que o edital do certame foi elaborado segundo modelo disponibilizado pela Advocacia Geral da União, considero apropriado o encaminhamento de cópia da deliberação do Tribunal nestes autos ao órgão, para conhecimento.

17. Ante o exposto, voto no sentido de que este Colegiado adote a deliberação que ora submeto à sua apreciação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de abril de 2013.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 944/2013 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 003.795/2013-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII - Representação
3. Interessada: Mactecology Comércio de Informática Ltda. (10.345.104/0001-91).
4. Entidade: Instituto Nacional de Câncer - MS.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Mactecology Comércio de Informática Ltda., envolvendo possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 280/2012, promovido pelo Instituto Nacional de Câncer (Inca),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fulcro no art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8666, de 21 de junho de 1993, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei 8.443/1992, assinar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, para que o Instituto Nacional de Câncer (Inca) torne sem efeito, no âmbito do Pregão Eletrônico 280/2012, a inabilitação e a desclassificação da empresa Dell Computadores do Brasil Ltda., detentora da melhor oferta na fase de lances, anulando todos os atos subsequentes e retomando, a partir desse ponto, o andamento regular do certame;

9.3. dar ciência ao Inca de que, no processamento do Pregão Eletrônico 280/2012, promovido pela entidade, foram identificadas as seguintes falhas:

9.3.1. exigência, contida no item 9.5.1.1 do ato convocatório, de que os atestados de comprovação de capacidade técnica fossem acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, em contrariedade ao disposto no art. 30 da Lei 8.666/1993;

9.3.2. exigência, sem respaldo legal ou editalício, de que os documentos suplementares apresentados pelos licitantes, a exemplo de catálogos e folhetos técnicos, quando redigidos em língua estrangeira, fossem acompanhados de tradução juramentada, ainda que dispensáveis à aferição da idoneidade das propostas;

9.4. dar ciência desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, às empresas Mactecology Comércio de Informática Ltda., Microware Tecnologia de Informação Ltda. e Dell Computadores do Brasil Ltda., à Advocacia Geral da União e ao Inca;

9.5. autorizar o arquivamento dos autos.

10. Ata nº 13/2013 – Plenário.

11. Data da Sessão: 17/4/2013 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0944-13/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO



Procurador-Geral